# Boletim do Trabalho e Emprego

17

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço

72\$00

BOL. TRAB. EMP.

**LISBOA** 

VOL. 53

N.º 17

P. 943-990

8 - MAIO - 1986

## ÍNDICE

#### Regulamentação do trabalho:

Portarias de regulamentação do trabalho:	Pág.	
— PRT para os electricistas não abrangidos por regulamentação específica	_	945
Portarias de extensão:		
<ul> <li>PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Publicidade e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros</li></ul>		947
- PE das alterações ao CCT entre a ADIPA - Assoc. dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros		948
<ul> <li>PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços</li></ul>		949
<ul> <li>PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a FESINTES —</li> <li>Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços</li> </ul>		949
<ul> <li>PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços</li> </ul>		950
<ul> <li>PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra</li> </ul>		951
— PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros		951
<ul> <li>PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto</li> </ul>		952
— PE da alteração salarial ao AE entre a Dragão Abrasivos, L.da, e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química		953
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras</li></ul>		954
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras (sector de óptica).</li> </ul>		954
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros</li></ul>		954
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia</li> </ul>		

#### Convenções colectivas de trabalho:

<ul> <li>CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras — Alteração salarial e outras</li> </ul>	955
<ul> <li>CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros e outro — Alteração salarial e outras</li></ul>	958
<ul> <li>CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras (sector de óptica) — Alteração salarial e outras</li> </ul>	958
<ul> <li>CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outro — Alteração salarial e outras</li></ul>	960
<ul> <li>CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras</li></ul>	962
<ul> <li>CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outro — Alteração salarial e outras</li> </ul>	965
- CCT entre a ANAREC - Assoc. Nacional de Revendedores de Combustíveis e o SIMA - Sind. das Ind. Meta- lúrgicas e Afins - Alteração salarial e outras	967
- AE entre a Sociedade Portuguesa de Autores e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	968
<ul> <li>— AE entre a LEITZ-Portugal — Aparelhos Ópticos de Precisão, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial</li></ul>	989
— AE entre a firma Joaquim Ribeiro de Freitas e o Sind. dos Trabalhadores Portuários de Tráfego do Norte de Portugal — Alteração salarial e outras	990

#### **SIGLAS**

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

#### **ABREVIATURAS**

Pág.

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

### REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

### PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

#### PRT para os electricistas não abrangidos por regulamentação específica

As condições de trabalho para os electricista não abrangidos por regulamentação específica encontram-se actualmente fixadas na PRT publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1984, que veio rever a PRT inserta no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1980.

As razões que justificaram a emissão daqueles instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho — a cobertura, numa perspectiva de uniformização de condições de trabalho, daqueles profissionais — subsistem, visto que continua a verificar-se a existência, em áreas residuais de actividade económica, de electricistas cujas condições de trabalho se entende deverem ser objecto de actualização, nomeadamente em matéria de remunerações mínimas.

Assim sendo, houve que recorrer à emissão de uma nova portaria de regulamentação de trabalho como única forma de garantir eficazmente aos profissionais em causa um estatuto juslaboral adequado e actualizado.

Para o efeito foi constituída, por despacho do Secretário de Estado do Trabalho de 13 de Setembro de 1985, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1985, uma comissão técnica encarregada de proceder à revisão da PRT para os electricista não abrangidos por regulamentação específica, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1984.

No decurso dos trabalhos da referida comissão técnica foram ponderadas as inúmeras dificuldades inerentes à natureza residual desta portaria, nomeadamente a diversidade dos sectores de actividade a abranger e a sua diferente capacidade económica.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Comércio, da Educação e Cultura, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Trabalho e Segurança Social, o seguinte:

#### BASE I

#### (Ambito)

1 — A presente portaria é aplicável, no território do continente, a todas as entidades patronais que

tenham ao seu serviço trabalhadores cujas funções correspondam às de qualquer das profissões ou categorias profissionais definidas no anexo I, bem como a estes trabalhadores, salvo o disposto na base seguinte e sem prejuízo do disposto no n.º 2.

2 — A aplicação da presente portaria às pessoas colectivas de direito privado e de utilidade pública, cuja actividade não se integre no âmbito de competência dos membros do Governo subscritores, poderá ser determinada por despacho do Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional mediante parecer favorável do ministro da tutela ou responsável pelo sector de actividade.

#### BASE II

#### (Excepção ao âmbito)

- 1 São excluídas do âmbito de aplicação da presente portaria as relações de trabalho abrangidas por regulamentação colectiva de trabalho, administrativa ou convencional, vigente ou em vias de publicação.
- 2 Para os efeitos do disposto no número anterior, considera-se regulamentação colectiva de trabalho «em vias de publicação» toda a regulamentação administrativa ou convencional já elaborada ou negociada e outorgada pelos respectivos autores e que, à data da publicação da presente portaria, apenas aguarda, para início da respectiva vigência, publicação no Boletim de Trabalho e Emprego, esteja ou não depositada.

#### BASE III

#### (Definição de funções e enquadramento em niveis de qualificação)

A definição de funções das profissões abrangidas pela presente portaria e o correspondente enquadramento em níveis de qualificação são os constantes dos anexos I e II.

#### BASE IV

#### (Remunerações mínimas)

As remunerações mínimas dos trabalhadores abrangidos pela presente portaria são as constantes do anexo III.

#### BASE V

#### (Início de vigência e eficácia)

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais, produzindo as remunerações mínimas previstas no anexo III efeitos desde 1 de Janeiro de 1986.
- 2 As diferenças de remuneração devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de três.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação, da Indústria e Comércio, da Educação e Cultura, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Trabalho e Segurança Social, 23 de Abril de 1986. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto. — O Ministro da Indústria e Comércio, Fernando Augusto dos Santos Martins. — O Ministro da Educação e Cultura, João de Deus Rogado Salvador Pinheiro. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, João Maria Leitão de Oliveira Martins. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

#### ANEXO I

#### Definição de funções

Ajudante. — Trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e coadjuva os oficiais enquanto não ascender à categoria de pré-oficial.

Aprendiz. — Trabalhador que sob a orientação permanente do oficial faz a aprendizagem da profissão.

Chefe de equipa/oficial principal. — Trabalhador oficial electricista que executa trabalho da sua especialidade e é responsável pelo trabalho de uma equipa de profissionais electricistas perante o encarregado, podendo substituí-lo nas suas ausências.

Electricista de baixa tensão. — Trabalhador que instala, conserva, repara e ensaia circuitos e aparelhagem eléctrica de baixa tensão em estabelecimentos comerciais, habitações ou outros locais de utilização; opera em circuitos de aquecimento, de iluminação, de sinalização, telefónicos, sonorização, de antenas e outros; determina a posição de órgãos eléctricos, tais como portinholas, caixas de coluna, tubos ou calhas, quadros, caixas de derivação e ligação e de aparelhos eléctricos, tais como contadores, disjuntores, interruptores, tomadas e outros; coloca os condutores e efectua as necessárias ligações, isolamentos e protecções; utiliza aparelhos eléctricos de detecção e medida e interpreta esquemas de circuitos eléctricos e outras especificações técnicas; cumpre e providencia para que sejam cumpridas as normas de segurança das instalações eléctricas de baixa tensão.

Electricista de instalações industriais. — Trabalhador que instala, modifica, conserva e repara circuitos e equipamentos eléctricos; executa montagens de equipamentos e instalações de refrigeração e climatização, máquinas eléctricas estáticas e móveis, aparelhagem de comando, detecção, protecção, controle, sinalização, encravamento, corte e manobra; localiza e determina deficiências de funcionamento nos equipamentos e circuitos utilizando aparelhagem eléctrica de medida e ensaio; lê e interpreta desenhos ou esquemas e especificações técnicas; repara ou substitui motores, geradores, transformadores, disjuntores ou outros componentes avariados; zela pelo cumprimento das normas de segurança das instalações eléctricas.

Electricista reparador. — Trabalhador que repara, em oficinas ou no lugar de utilização, aparelhagem eléctrica simples, principalmente de uso doméstico; localiza e determina as deficiências de funcionamento, utilizando, se necessário, instrumentos de detecção e medida, tais como busca-pólos, ohmímetros e voltímetros; desmonta os aparelhos total ou parcialmente, se for caso disso; solda, aperta, repara ou substitui resistências, fios, peças ou quaisquer outros componentes deficientes; procede a bobinagens; procede à montagem dos aparelhos, quando os haja desmontado; verifica o seu funcionamento e realiza as afinações necessárias.

Encarregado. — Trabalhador oficial electricista que dirige, controla e coordena a execução dos serviços de um grupo de profissionais electricistas nos vários locais de trabalho.

*Pré-oficial.* — Trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que, em cooperação com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Técnico de electrónica industrial. — Trabalhador que monta, instala, ensaia, conserva e repara diversos tipos de aparelhos, máquinas e equipamentos electrónicos em fábricas, oficinas ou nos lugares de utilização; lê e interpreta esquemas de cablagem; examina os componentes electrónicos para se certificar do seu conveniente ajustamento; monta as peças ou fixa-as sobre estruturas ou painéis, usando ferramentas manuais apropriadas; dispõe e liga os cabos através de soldadura ou terminais; detecta os defeitos, usando gerador de sinais, osciloscópios simuladores e outros aparelhos de medida; limpa e lubrifica os aparelhos; desmonta e substitui, se for caso disso, determinadas peças, tais como resistências, transformadores, bobinas, relés, condensadores, válvulas e vibradores; procede às reparações e calibragens necessárias e aos ensaios e testes segundo as especificações técnicas. Pode ocupar-se de determinado tipo de aparelhos ou equipamentos electrónicos e ser designado em conformidade.

Técnico de rádio, TV e som. — Trabalhador que detecta e corrige as deficiências mecânicas e ou eléctricas de receptores de rádio e televisão e de aparelhos eléctricos de sonorização, substituindo ou corrigindo peças e circuitos; localiza os defeitos de funcionamento, através de sinais aparentes ou mediante determinados instrumentos de medida e controle; repara ou substi-

tui as peças defeituosas, tendo o cuidado de aplicar material de acordo com as características da aparelhagem e esquemas dos respectivos circuitos; ensaia e afina o aparelho. Pode ocupar-se de um determinado tipo de aparelhos e ser designado em conformidade.

#### ANEXO II

Integração das funções em níveis de qualificação de harmonia com o quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de equipa/oficial principal. Encarregado.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.2 — Produção:

Técnico de electrónica industrial.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Electricista de baixa tensão. Electricista de instalações industriais. Electricista reparador. Técnico de rádio, TV e som.

#### A — Estágio e aprendizagem:

Ajudante. Aprendiz. Pré-oficial.

ANEXO III
Tabela de remunerações mínimas

Profissões e categorias profissionais	Remunerações
Encarregado	35 300\$00
Técnico de electrónica industrial	32 900\$00
Electricista de instalações industriais (com três ou mais anos)	31 400\$00
anos)	29 300\$00
Electricista de baixa tensão (até três anos) Electricista reparador (até três anos)	27 200\$00
Pré-oficial do 2.° ano	24 500\$00
Pré-oficial do 1.º ano	21 900\$00
Ajudante do 2.º ano	18 000\$00
Ajudante do 1.º ano	16 500\$00
Aprendiz do 3.º ano	14 600\$00
Aprendiz do 2.º ano	13 100\$00
Aprendiz do 1.º ano	11 700\$00

### PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Publicidade e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1985, foram publicadas as alterações do CCT entre a Associação Portuguesa das Agências de Publicidade e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que as mencionadas alterações apenas se aplicam às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes; Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar na medida do possível as condições de trabalho no sector.

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Dezembro de 1985, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Emprego e Formação Profissional e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Agências de Publicidade e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 38, de 15 de Outubro de 1985, são tornadas extensivas na área de aplicação da convenção a todas as entidades patronais que não estando filiadas na associação patronal outorgante exerçam a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias pr

gorias profissionais previstas na convenção não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Agosto de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 23 de Abril de 1986. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

### PE das alterações ao CCT entre a ADIPA — Assoc. dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1985, foi publicado o CCT celebrado entre a ADIPA — Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1986, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno, do Comércio Externo e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a ADIPA — Associação dos Distribuidores de Produtos Alimentares, ANAIEF — Associação Nacional de Armazenistas, Importadores e Exportadores de Frutos e Produtos Hortícolas, AREA — Associação de Refinadores e Exportadores de Azeite e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1985, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que no território do continente prossigam as actividades de armazenistas, importadores ou exportadores de frutos ou produtos hortícolas, armazenistas, refinadores ou exportadores de azeite e ainda às que, em exclusivo, se dedicam à distribuição por grosso de produtos alimentares e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nele previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — Não são objecto de extensão determinada no número anterior as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.°

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Outubro de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de cinco.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 16 de Abril de 1986. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, Luís Filipe Sales Caldeira da Silva. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

### PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1986, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Panificação do Norte e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector económico abrangido e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas que, exercendo a sua actividade na área e âmbito da convenção, não são representados pelas associações signatárias;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no sector:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1986, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Panificação do Norte e a FESINTES — Federação dos Sindicatos

dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série,
n.º 9, de 8 de Março de 1986, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector
económico que exerçam a sua actividade nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Guarda, Porto,
Viana do Castelo, Vila Real e Viseu e não se encontrem inscritas na associação patronal outorgante
e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e
categorias profissionais ali previstas, bem como aos
trabalhadores das mesmas profissões e categorias
profissionais, não inscritos na associação sindical
outorgante, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

2 — Não são objecto de extensão as disposições que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1986, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 23 de Abril de 1986. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

### PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1986, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação do Centro dos Industriais de Panificação e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de empresas do sector da actividade regulado e de trabalhadores das pro-

fissões e categorias profissionais previstas que, exercendo a sua actividade na área e âmbito da convenção, não são representados pelas associações signatárias;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso para PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1986, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio Interno e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação do Centro dos Industriais de Panificação e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1986, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que exerçam a sua actividade no distrito de Aveiro e não se encontrem inscritas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos na associação sindical outorgante das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço

de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

2 — Não são objecto de extensão as disposições que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Janeiro de 1986, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 23 de Abril de 1986. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1986, foi publicado o CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FETE-SE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relação de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1986, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Emprego e Formação Profissional, do Comércio Interno e da Indústria e Energia, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FETESE — Federação dos Sindica-

tos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1986, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1986, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais de igual montante, até ao limite de quatro.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 18 de Abril de 1986. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1986, foi publicado o CCT celebrado entre a ANCIPA - Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas asso-

ciações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1986, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Emprego e Formação Profissional, do Comércio Interno e da Indústria e Energia, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra, publi-

cado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1986, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1986, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais de igual montante, até ao limite de quatro.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 18 de Abril de 1986. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1986, foi publicado o CCT (alteração salarial e outras) celebrado entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos, Associação dos Industriais de Cosmética, Associação dos Industriais de Margarinas e Óleos Vegetais, Associação dos Industriais de Oleos Essenciais, Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza, Associação dos Industriais de Exportadores de Produtos Resinosos, Associação das Indústrias de

Colas, Aprestos e Produtos Afins, Associação Nacional dos Industriais de Recauchutagem de Pneus, Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes, Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha, Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal e outras associações sindicais.

Considerando que o mencionado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho apenas se aplica às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais naquele previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de entidades patronais do sector de actividade regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias previstas no mencionado CCT;

Considerando a existência de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não inscritos nos sindicatos outorgantes ou noutros representados pelas federações signatárias;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho em todo o sector abrangido pelo referido CCT;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1986, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Indústria e Energia e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a Federação

dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal e outras associações sindicais e publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1. a série, n.º 10, de 15 de Março de 1986, são tornadas extensivas às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam, na área do continente, as actividades por ela abrangidas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como às relações de trabalho tituladas por trabalhadores daquelas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes ou noutros representados pelas federações signatárias e por entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

2 — Não são objecto de extensão cláusulas que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A presente portaria, no continente, entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 1986, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 18 de Abril de 1986. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sind. Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Dist. do Porto

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1986, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no Boletim do

Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1986, ao qual não foi deduzida oposição: Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretá-

rios de Estado do Emprego e Formação Profissional

e da Indústria e Energia, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Oficios Correlativos do Distrito do Porto, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1986, são tornadas extensivas a todas as entidades

patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade na área da mesma e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados no sindicato signatário.

2 — Não são objecto da presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 1986, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 15 de Abril de 1986. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

## PE da alteração salarial ao AE entre a Dragão Abrasivos, L.da, e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1986, foi aplicado o AE entre a Dragão Abrasivos, L.da, e a FETI-CEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química. (alteração salarial).

Considerando a falta de enquadramento associativo, a nível patronal, neste sector de actividade;

Considerando que as disposições do AE abrangem apenas as relações de trabalho entre a entidade patronal que subscreveu a convenção e trabalhadores ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante;

Considerando a existência, na área do continente, de entidades patronais não abrangidas pela convenção e de trabalhadores não representados pela associação sindical outorgante;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho deste sector de actividade na área do continente;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1986, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Emprego e Formação Profissional e da Indústria e Energia, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As disposições constantes do AE entre a Dragão Abrasivos, L. da e a FETICEQ — Federação dos Tra-

balhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química — Alteração salarial, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1986, são tornadas extensíveis:

- a) A todas as entidades patronais que exerçam, no território do continente, a indústria de abrasivos, bem como aos trabalhadores ao serviço daquelas entidades que desempenhem funções correspondentes a alguma das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço da Dragão Abrasivos, L.<sup>da</sup>, que não estejam representados pela associação sindical outorgante da convenção.

#### Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1986, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de quatro.

Ministérios da Indústria e Comércio e do Trabalho e Segurança Social, 16 de Abril de 1986. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, Luís Manuel Pêgo Todo-Bom. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

### Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras e a Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outras associações sindicais, nesta data publicado, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que na área da convenção prossigam qualquer actividade caracterizável como indústria mineira e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no referido contrato, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pelas organizações sindicais outorgantes ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessado neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras (sector de óptica).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante, exerçam a sua actividade na área da convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção colectiva mencionada em epígrafe, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma legal, tornará as disposições constantes da referida convenção colectiva de trabalho aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que, nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal, prossigam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais na mesma previstas e ainda às relações de trabalho tituladas por trabalhadores daquelas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes ou noutros representativos dos trabalhadores do sector e entidades patronais filiadas na associação patronal signatária que, na área de aplicação da convenção colectiva, prossigam a actividade económica por esta abrangida.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outro.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT (alteração salarial e outras) celebrado entre a GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química (em representação do SINDEQ) e outro, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma legal, tornará as disposições constantes da referida convenção colectiva de trabalho aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que, nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal, prossigam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais na mesma previstas e ainda às relações de trabalho tituladas por trabalhadores daquelas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos signatários e representado pela federação outorgante ou noutros representativos dos trabalhadores do sector e entidades patronais filiadas na associação patronal signatária que, na área de aplicação da convenção colectiva, prossigam a actividade económica por esta abrangida.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir

oposição fundamentada nos quinze dias subsequentes ao da sua publicação.

### CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Âmbito, área e vigência

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

1 — A presente convenção colectiva de trabalho vertical para a indústria mineira obriga, por um lado, as empresas representadas pela associação patronal outorgante e as empresas subscritoras e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço que sejam representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — A presente convenção aplica-se a todo o território nacional.

Cláusula 33.ª

(Trabalho por turnos)

de turnos têm dir	ores que prestem serviço em regimeito a um subsídio de turno noante a tabela salarial que lhe sejro de turnos:	o a 4—	
Tabelas A e B	:	3	
	dois turnos — 2600\$; três turnos — 5300\$;	6 —	
vigor desta c das pela tab Regime de	sas que até à data da entrada en convenção se encontravam abrang ela C:  dois turnos — 1900\$; três turnos — 3250\$.	i-  8 — Aos trabalhador e ou cobrador e tenha	es que exerçam funções de caixa m à sua guarda e responsabili- o será atribuído um abono men- 0\$.
Nota. — Estes valores referentes às empresas da tabela C dei de se aplicar com a entrada em vigor do texto que vier a rest do próximo processo de revisão, passando a existir apenas os v res das tabelas A e B.		ar 9 —	áusula 38.ª
J —		. (Subsídi	o de alimentação)
7 –		venção terão direito a valor de 130\$ por cad prestado.	es abrangidos pela presente con- um subsídio de alimentação no a dia de trabalho efectivamente
8 —		··· 2 —	
	CAPÍTULO VI	3 — Não terão direi	to ao subsídio previsto no n.º 1 rviço de empresas que forneçam
Retr	ibuição do trabalho	integralmente refeições	quentes ou nelas comparticipem
	Cláusula 35.ª	com montante não in	ferior a 130\$.
•	(Generalidades)	o montante da compar seja inferior a 130\$, a	stos no número anterior, quando rticipação no preço das refeições entidade patronal fica obrigada erença para esse valor.
	7	ANEXO III	
	Tak	nelas salariais	
		Ta	bela B
	Tabela A  A partir de 1 de Janeiro de 1986	De 1 de Janeiro de 1986	A partir de 1 de Maio de 1986

	Tabe	ela A		Tabe	la B						
Grupos	-	Janeiro de 1986	De i de Jan a 30 de Ab		A partir de 1 de Maio de 1986						
·	Interior	Exterior	Interior	Exterior	Interior	Exterior					
	Quadros 45 150\$00 42 850\$00 39 400\$00 36 700\$00 35 650\$00 31 900\$00 31 200\$00 -\$\$-	Quadros 41 100\$00 38 700\$00 35 200\$00 32 100\$00 30 250\$00 28 000\$00 27 100\$00 26 100\$00 25 050\$00	Quadros 33 750\$00 31 650\$00 28 850\$00 26 700\$00 25 100\$00 23 600\$00 23 250\$00 22 800\$00 -\$\$-	Quadros 32 000\$00 30 150\$00 27 600\$00 25 100\$00 23 700\$00 22 900\$00 22 800\$00 22 700\$00 26 600\$00	Quadros 34 800\$00 32 500\$00 29 700\$00 27 600\$00 25 900\$00 24 400\$00 24 100\$00 23 600\$00 -\$\$-	Quadros 33 000\$00 31 000\$00 28 500\$00 25 900\$00 24 500\$00 22 900\$00 22 800\$00 22 700\$00 17 000\$00 14 660\$00					
	\$- -\$ -\$ -\$-	16 300\$00 14 300\$00 13 900\$00 12 850\$00	-\$- -\$- -\$- -\$-	13 950\$00 12 900\$00 12 200\$00 11 250\$00	-\$- -\$- -\$- -\$-	13 600\$00 12 600\$00 11 300\$00					

#### Critério diferenciador das tabelas

A tabela A aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 670 000 contos no ano anterior (ano civil).

A tabela B aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja inferior a 670 000 contos no ano anterior (ano civil).

#### ANEXO IV

#### Tabelas salariais — Quadros

					Tabe	la B	
Стиро	Subgrupos	Tabe	la A	De 1 de Jan a 30 de Ab	eiro de 1986 oril de 1986	A partir de 1 d	e Maio de 1986
		Interior	Exterior	Interior	Exterior	Interior	Exterior
1	VI V IV III II-B I-A	130 0 117 200\$00 93 800\$00 83 700\$00 65 300\$00 46 300\$00 45 700\$00	00\$00 110 500\$00 88 700\$00 80 400\$00 61 900\$00 43 300\$00 42 200\$00	116 9 104 900\$00 85 300\$00 77 200\$00 58 300\$00 37 400\$00 34 700\$00	00\$00 102 400\$00 82 000\$00 73 900\$00 55 000\$00 35 400\$00 33 300\$00	120 0 107 800\$00 87 700\$00 79 400\$00 59 900\$00 38 500\$00 35 700\$00	00\$00   105 200\$00 84 300\$00 76 000\$00 56 600\$00 36 400\$00 33 600\$00

#### Critério diferenciador das tabelas

A tabela A aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja igual ou superior a 670 000 contos no ano anterior (ano civil).

A tabela B aplica-se às empresas cujo montante de facturação global seja inferior a 670 000 contos no ano anterior (ano civil).

Pela Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química em representação do SINDEMINAS — Sindicato Democrático das Minas e Afins:

José Luís Carapinha Rei.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

José Luís Carapinha Rei.

#### Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servicos:

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 16 de Abril de 1986. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticado com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 11 de Abril de 1986. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 28 de Abril de 1986, a fl. 90 do livro n.º 4, com o n.º 139/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT entre a FAPEL — Assoc. Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros e outro — Alteração salarial e outras

Cláusula 2. <sup>a</sup>	mínimo correspondente a 60 meses da respec- tiva remuneração base mínima mensal, não po-
(Vigência da revisão)	dendo ser inferior a 5000 contos.
1	2 —
2 —	ANEXO II
3 — A tabela de remunerações mínimas produz efeitos retroactivos a partir de 1 de Janeiro de 1986.	São devidas aos profissionais as seguintes remunerações base mínimas mensais:
Cláusula 12. <sup>a</sup>	Grau 1-A
(Diuturnidades)	Grau 2
1 — Por cada três anos de permanência na mesma empresa os trabalhadores terão direito, a partir do início do mês seguinte ao da data da entrada em vigor deste contrato, a diuturnidades, até ao limite de duas, no valor de 1000\$	Grau 4 94 800\$00 Grau 5 117 200\$00 Grau 6 141 700\$00  A presente revisão foi celebrada em 4 de Abril de 1986.
2 —	Pela FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, em representação dos seguintes sindicatos:
3 —	Sindicato dos Economistas; Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul; Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte; Sindicato dos Engenheiros da Região Sul; Sindicato dos Contabilistas; Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante;
Cláusula 18.ª (Deslocações para fora de Portugal continental)	Graça Roquette Morais.
1 — As grandes deslocações para o estrangeiro e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira dão aos trabalhadores direito a:  a)  b)	Pelo Sindicato dos Engenheiros do Norte:  Graça Roquette Morais.  Pela FAPEL — Associação Portuguesa de Fabricantes de Papel e Cartão:  (Assinaturas ilegíveis.)  Depositado em 29 de Abril de 1986, a fl. 91 do li-

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras (sector de óptica) — Alteração salarial e outras.

#### Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas do continente e regiões autónomas representadas pela Associação Nacional dos Transformadores de Vidro e outras empresas signatárias deste texto e, por outro lado, todos os trabalhadores ao serviço dessas empresas, qualquer que seja a categoria profissional

atribuída, desde que representados por quaisquer dos sindicatos signatários.

#### Remuneração do trabalho por turnos

n.º 7 desta cláusula será de 8000\$.

Bol. Trab. Emp., 1.a série, n.o 17, 8/5/86

2 –	 	 		 
а			rigência o de 5350	ite do
			constante	

sula produz efeitos a partir de 1 de Novembro de 1985.

#### Cantinas em regime de auto-serviço

a) Os trabalhadores terão direito a um subsídio no valor de 0,4% sobre a remuneração do grupo 6. Durante a vigência da presente convenção os valores são os seguintes:

> 195\$ de 1 de Novembro de 1985 a 31 de Maio de 1986;

> 200\$ de 1 de Junho de 1986 a 31 de Outubro de 1986.

	b)		•			•	•	•			•	•		•		 •				•	•		•		•	•			
3				•						•					•		•	•	•		•			•			•		
4																													

#### Subsídio de calor

1 — Os trabalhadores classificados com a categoria de moldador (óptica) terão direito, além da retribuição normal, a um subsídio mensal de 10% da remuneração mínima mensal do grupo 6 da respectiva tabela enquanto exercerem a função.

a) O valor que vigorará durante a vigência da presente convenção será de 4300\$.

#### Vigência e aplicação da tabela

1 — A tabela salarial produz efeitos entre 1 de Novembro de 1985 e 31 de Outubro de 1986.

#### ANEXO II

#### Descritivo de funções, enquadramento, tabela salarial

#### C) Tabela salarial:

Grupos	Remunerações
1	77 550 <b>\$</b> 00
2	61 550\$00
3	57 100\$00
4	45 150\$00
5	43 850\$00
6	42 750 <b>\$</b> 00
7	41 350\$00
8	40 650 <b>\$</b> 00
9	40 150\$00
10	39 500\$00
11	38 550\$00
12	38 200\$00
13	37 200\$00
14	36 600 <b>\$</b> 00

Grupos	Remunerações
15	35 750\$00 34 650\$00 33 750\$00 33 200\$00 32 250\$00 26 500\$00 23 650\$00 22 200\$00 20 750\$00 17 350\$00 15 950\$00

Nota. — Os trabalhadores classificados como caixas, cobradores ou tesoureiros têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 3750\$.

#### Lisboa, 19 de Fevereiro de 1986.

Pela Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Essilor Lusitânia - Soc. Industrial de Óptica, S. A. R. L.: (Assinatura ilegivel.)

Pela Jola - Indústria Óntica, L.da: (Assinatura ilegivel.)

Pela OPTIPOR -- Óptica Portuguesa, L. da: (Assinatura ilegivel.)

Pela OPTILENTE - Lentes Ópticas, L.da: (Assinatura ilegível.)

Pela ROLISLENTE - Fábrica de Lentes Oftálmicas, L.da: (Assinatura ilegivel.)

PÓLO - Produtos Ópticos, L.da: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Por-

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegivel.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Servicos de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, Amável Alves.

Depositado em 24 de Abril de 1986, a fl. 89 do livro n.º 4, com o n.º 133/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a FETI-CEQ —Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outro — Alteração salarial e outras.

#### CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

#### Cláusula 1.ª

#### (Área e âmbito)

1 — O presente CCT obriga, por um lado, as empresas do continente filiadas na GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos que se dediquem à importação e exportação e ou armazenagem de produtos químicos para a indústria e ou para a agricultura e, por outro, os trabalhadores filiados nos sindicatos outorgantes, nos termos do número seguinte.

2 — Este contrato abrange transitoriamente as empresas referidas no n.º 1, bem como os trabalhadores

ao seu serviço que desenvolvam a sua actividade nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal, e ainda as filiais, delegações, agências ou outras formas de representação daquelas empresas cujos estabelecimentos se encontram situados fora daquela zona geográfica, mas localizados no continente.

#### Cláusula 2.ª

#### (Vigência)

- 1 (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 2 A tabela de remunerações mínimas produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986.
- 3, 4 e 5 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

#### CAPÍTULO IV

#### Prestação de trabalho

#### Cláusula 18.ª

#### (Retribuições)

- 1, 2, 3, 4 e 5 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 6 Os trabalhadores classificados como caixas ou cobradores, bem como aqueles que estejam encarregues de efectuar recebimentos ou pagamentos, terão direito a um abono mensal para falhas igual a 1400\$.
  - 7 (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

#### Cláusula 20.ª

#### (Diuturnidades)

- 1 Às retribuições mínimas estabelecidas neste contrato serão acrescidas diuturnidades de 1650\$, independentemente de comissões, prémios ou outras formas de retribuição, por cada três anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório e na empresa, até ao limite de quatro diuturnidades.
  - 2 (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

#### Cláusula 22.ª

#### (Ajudas de custo)

- 1 Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de 2650\$ para alimentação e alojamento ou o pagamento dessas despesas contra apresentação de documentos.
- 2 Aos trabalhadores que não completem diária fora e que se desloquem em viagem de serviço ser-lhes-ão abonadas as quantias referidas nas alíneas a) e b) deste número ou o pagamento das despesas contra a apresentação de documentos:
  - a) Refeição 630\$;
  - b) Alojamento e pequeno-almoço 1560\$.
- 3, 4, 5 e 6 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

#### ANEXO II

#### Tabela de remunerações mínimas

#### Grupo 1 (59 100\$):

Director de serviços e engenheiro do grau 3.

#### Grupo 2 (51 300\$):

Chefe de escritório, analista de sistemas e engenheiro do grau 2.

#### Grupo 3 (45 200\$):

Chefe de departamento, divisão ou serviços, tesoureiro, contabilista, técnico de contas, programador, engenheiro do grau 1-B e chefe de vendas.

#### Grupo 4 (41 700\$):

Chefe de secção (escritório), guarda-livros, programador mecanográfico, encarregado-geral, engenheiro do grau I-A e inspector de vendas.

#### Grupo 5 (38 600\$):

Técnico de electrónica, ajudante de guarda-livros, correspondente em línguas estrangeiras, secretário de direcção, operador mecanográfico de 1.ª, caixeiro-encarregado ou chefe de secção, operador de computador com mais de três anos, escriturário especializado e vendedor especializado ou técnico de vendas.

#### Grupo 6 (35 800\$):

Primeiro-caixeiro, primeiro-escriturário, vendedor, caixeiro de praça, caixeiro-viajante, caixeiro de mar, prospector de vendas, caixa de escritório, motorista de pesados, operador de máquinas de contabilidade de 1.ª, operador mecanográfico de 2.ª, esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras, cozinheiro de 1.ª, operador de computador com menos de três anos, promotor de vendas e fiel de armazém.

#### Grupo 7 (33 050\$):

Segundo-caixeiro, segundo-escriturário, motorista de ligeiros, perfurador-verificador de 1.ª, operador de máquinas de contabilidade de 2.ª, operador de *telex*, cozinheiro de 2.ª, esteno-dactilógrafo em língua portuguesa, cobrador e expositor.

#### Grupo 8 (30 550\$):

Terceiro-caixeiro, terceiro-escriturário, cozinheiro de 3.ª, conferente, demonstrador, telefonista, recepcionista e perfurador-verificador de 2.ª

#### Grupo 9 (29 700\$):

Caixa de balcão, distribuir, embalador, servente, rotulador/etiquetador, empilhador, ajudante de motorista, contínuo com mais de 21 anos, porteiro, guarda e empregado de refeitório.

#### Grupo 10 (24 500\$):

Caixeiro-ajudante do 2.º ano, estagiário do 2.º ano e dactilógrafo do 2.º ano.

#### Grupo 11 (22 600\$):

Caixeiro-ajudante do 1.º ano, estagiário do 1.º ano, dactilógrafo do 1.º ano, contínuo com menos de 21 anos e trabalhador de limpeza.

#### Grupo 12 (19 500\$):

Praticante do 2.º ano e paquete com 16 e 17 anos.

#### Grupo 13 (15 600\$):

Praticante do 1.º ano e paquete com 14 e 15 anos.

Nota. — A retribuição fixa mínima para vendedor especializado ou técnico de vendas, vendedor, caixeiro de mar, caixeiro-viajante, caixeiro de praça, pracista, prospector de vendas e promotor de vendas que aufiram comissões é a correspondente à do grupo 7 da tabela de remunerações mínimas.

Lisboa, 20 de Março de 1986.

Pela GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

(Assinaturas ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Química:

Alfredo Eugénio Nunes Baptista.

Pelo SETAA — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas:

\*\*José Carlos da Silva Pereira.\*\*

Depositado em 24 de Abril de 1986, a fl. 90 do livro n.º 4, com o n.º 135/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

#### CAPÍTULO I

#### Área, âmbito, vigência e denúncia

#### Cláusula 1.ª

#### (Área e âmbito)

- 1 O presente CCT obriga, por um lado, as empresas do continente filiadas na GROQUIFAR Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos que se dediquem à importação e exportação e ou armazenagem de produtos químicos para a indústria e ou para a agricultura e, por outro, os trabalhadores filiados nos sindicatos outorgantes, nos termos do número seguinte.
- 2 Este contrato abrange transitoriamente as empresas referidas no n.º 1, bem como os trabalhadores ao seu serviço, que desenvolvam a sua actividade nos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal e ainda as filiais, delegações, agências ou outras formas de representação daquelas empresas cujos estabelecimentos se encontram situados fora daquela zona geográfica mas localizados no continente.

#### Cláusula 2.ª

#### (Vigência)

- 1 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 2 A tabela de remunerações mínimas produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986.
- 3, 4 e 5 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

#### CAPÍTULO IV

#### Prestação de trabalho

#### Cláusula 18.ª

#### (Retribuições)

- 1, 2, 3, 4 e 5 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 6 Os trabalhadores classificados como caixas ou cobradores, bem como aqueles que estejam encarregues de efectuar recebimentos ou pagamentos, terão direito a um abono mensal para falhas igual a 1400\$.
  - 7 (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

#### Cláusula 20.ª

#### (Diuturnidades)

- 1 Às retribuições mínimas estabelecidas neste contrato serão acrescidas diuturnidades de 1650\$, independentemente de comissões, prémios ou outras formas de retribuição, por cada três anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório e na empresa, até ao limite de quatro diuturnidades.
  - 2 (Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

#### Cláusula 22.<sup>a</sup>

#### (Ajudas de custo)

1 — Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de 2650\$ para alimentação e alojamento ou o pagamento dessas despesas contra apresentação de documentos.

- 2 Aos trabalhadores que não completem diária fora e que se desloquem em viagem do serviço ser-lhes-ão abonadas as quantias referidas nas alíneas a) e b) deste número ou o pagamento das despesas contra a apresentação de documentos:
  - a) Refeição 630\$;
  - b) Alojamento e pequeno-almoço 1560\$.
- 3, 4, 5 e 6 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

#### ANEXO II

#### Tabela de remunerações mínimas

Grupo 1 (59 100\$):

Director de serviços e engenheiro do grau 3.

Grupo 2 (51 300\$):

Chefe de escritório, analista de sistemas e engenheiro do grau 2.

Grupo 3 (45 200\$):

Chefe de departamento, divisão ou serviços, tesoureiro, contabilista, técnico de contas, programador, engenheiro do grau 1-B e chefe de vendas.

Grupo 4 (41 700\$):

Chefe de secção (escritório), guarda-livros, programador mecanográfico, encarregado geral, engenheiro do grau I-A e inspector de vendas.

Grupo 5 (38 600\$):

Técnico de electrónica, ajudante de guarda-livros, correspondente em línguas estrangeiras, secretário de direcção, operador mecanográfico de 1.ª, caixeiro-encarregado ou chefe de secção, operador de computador com mais de três anos, escriturário especializado e vendedor especializado ou técnico de vendas.

#### Grupo 6 (35 800\$):

Primeiro-caixeiro, primeiro-escriturário, vendedor, caixeiro de praça, caixeiro-viajante, caixeiro de mar, prospector de vendas, caixa de escritório, motorista de pesados, operador de máquinas de contabilidade de 1.ª, operador mecanográfico de 2.ª, esteno-dactilógrafo em língua estrangeira, cozinheiro de 1.ª, operador de computador com menos de três anos, promotor de vendas e fiel de armazém.

#### Grupo 7 (33 050\$):

Segundo-caixeiro, segundo-escriturário, motorista de ligeiros, perfurador-verificador de 1.ª, operador de máquinas de contabilidade de 2.ª, operador de telex, cozinheiro de 2.ª, esteno-dactilógrafo em língua portuguesa, cobrador e expositor.

Grupo 8 (30 550\$):

Terceiro-caixeiro, terceiro-escriturário, cozinheiro de 3.ª, conferente, demonstrador, telefonista, recepcionista e perfurador-verificador de 2.ª

Grupo 9 (29 700\$):

Caixa de balcão, distribuidor, embalador, servente, rotulador/etiquetador, empilhador, ajudante de motorista, contínuo com mais de 21 anos, porteiro, guarda e empregado de refeitório.

Grupo 10 (24 500\$):

Caixeiro-ajudante do 2.º ano, estagiário do 2.º ano e dactilógrafo do 2.º ano.

Grupo 11 (22 600\$):

Caixeiro-ajudante do 1.º ano, estagiário do 1.º ano, dactilfógrafo do 1.º ano, contínuo com menos de 21 anos e trabalhador de limpeza.

Grupo 12 (19 500\$):

Praticante do 2.º ano e paquete com 16 e 17 anos.

Grupo 13 (15 600\$):

Praticante do 1.º ano e paquete com 14 e 15 anos.

Nota. — A retribuição fixa mínima para vendedor especializado ou técnico de vendas, vendedor, caixeiro de mar, caixeiro-viajante, caixeiro de praça, pracista, prospector de vendas e promotor de vendas que aufiram comissões é a correspondente à do grupo 7 da tabela de remunerações mínimas.

Lisboa, 21 de Março de 1986.

Pela GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilezível.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional de Sindicatos de Quadros:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindícatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro

#### Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 9 de Abril de 1986. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticado com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 24 de Fevereiro de 1986. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 24 de Fevereiro de 1986. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodiviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes

Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, Amável Alves.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros outorgou o CCT/drogas e produtos químicos em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Engenheiros da Região Sul; Sindicato dos Economistas; Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante; Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul.

Lisboa, 9 de Abril de 1986. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio da Região Autónoma da Madeira:

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 10 de Abril de 1986. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 24 de Abril de 1986, a fl. 90 do livro n.º 4, com o n.º 136/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Bebidas da Região Norte e Centro e outro — Alteração salarial e outras

#### Cláusula única

#### (Âmbito de revisão)

- 1 A presente revisão, com a área e âmbito definidos na cláusula 1.ª, dá nova redacção às cláusulas seguintes.
- 2 As matérias não contempladas na presente revisão continuam abrangidas pelas disposições constantes da convenção inicial e revisões seguintes, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 45, de 7 de Dezembro de 1981, e da última revisão, publicada no n.º 17, de 8 de Maio de 1985.

#### Cláusula 1.ª

#### (Área e âmbito)

1 — O presente CCT obriga, por um lado, as empresas ou entidades filiadas nas associações patronais seguintes:

Associação de Exportadores de Vinho do Porto (AEVP);

- Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas (ANCEVE);
- Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos (ACIBEV),
- e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados ou filiados pelas associações sindicais signatárias.
- 2 A presente alteração ao CCT aplica-se igualmente aos trabalhadores de escritório ao serviço das associações patronais outorgantes.

#### Cláusula 21.ª

#### (Princípios gerais)

2 — Sempre que o trabalhador aufira uma retribui-

2 — Sempre que o trabalhador autira uma retribuição mista, isto é, constituída por parte certa e parte variável, ser-lhe-á unicamente garantida como retribui-

ão certa mínima a prevista no grupo XI, acrescendo a esta a parte variável correspondente às comissões de rendas.	Grupos	Categorias	Retribuições
3 —	IX	Estagiário do 2.º ano	25 700\$00
Cláusula 25.ª (Seguro e fundo para falhas)	х	Estagiário do 1.º ano	23 850\$00
1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pa- gamento ou recebimento têm direito a um abono men- al para falhas de 1500\$, o qual fará parte integrante la retribuição enquanto o trabalhador se mantiver clas- ificado na profissão a que correspondam as funções.		Prospector de vendas (com comissões) Promotor de vendas (com comissões) Vendedor (com comissões)	23 000\$00
		Paquete de 16/17 anos	17 800\$00

XIII

#### ANEXO III

#### Retribuições mínimas mensais

#### Tabela A

Empresas ou entidades representadas pela AN-CEVE — Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas e pela ACIBEV — Associação dos Comerciantes de Bebidas Espirituosas e Vinhos:

Grupos	Categorias	Retribuições
I	Chefe de escritório	51 700\$00
II .	Chefe de departamento	48 850\$00
III	Chefe de secção Guarda-livros Programador Chefe de vendas	41 400\$00
IV	Secretário de direcção	38 300\$00
V	Primeiro-escriturário	36 200 <b>\$</b> 00
VI	Segundo-escriturário	34 500 <b>\$</b> 00
VII	Telefonista de 1.ª	30 600\$00
VIII	Telefonista de 2.ª	28 250\$00

#### Tabela B

Paquete de 14/15 anos .....

15 400\$00

Empresas ou entidades representadas pela AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto:

Grupos	Categorias	Remunerações
I	Chefe de escritório	65 200\$00
II	Chefe de departamento Tesoureiro Contabilista	58 500\$00
Ш	Chefe de secção Guarda-livros Programador Chefe de vendas	51 900\$00
IV	Secretário de direcção	49 400\$00
v	Primeiro-escriturário	46 200\$00
VI	Segundo-escriturário	43 100\$00
VII	Telefonista	39 700\$00
VIII	Telefonista de 2.ª	37 100\$00
IX	Estagiário do 2.º ano	33 900\$00

Grupos	Categorias	Remunerações
х	Estagiário do 1.º ano  Dactilógrafo do 1.º ano  Servente de limpeza  Contínuo (menos de 21 anos)	31 200\$00
XI	Prospector de vendas (com comissões) Promotor de vendas (com comissões) Vendedor (com comissões)	23 000\$00
XII	Paquete de 16/17 anos	21 400\$00
XIII	Paquete de 14/15 anos	19 000\$00

As tabelas salariais produzem efeitos a partir de 1 de Setembro de 1985.

Porto, 3 de Outubro de 1985.

Pela AEVP - Associação dos Exportadores de Vinho do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANCEVE — Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACIBEV — Associação dos Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas e Vinhos:

(Assinatura ileg(vel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro:

Francisco Ferreira Pinto.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas do Sul e Ilhas:

Fernando Tomás.

Depositado em 24 de Abril de 1986, a fl. 90 do livro n.º 4, com o n.º 136/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT entre a ANAREC — Assoc. Nacional de Revendedores de Combustíveis e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins — Alteração salarial e outras

#### CAPÍTULO I

#### Âmbito e vigência

#### Cláusula 1.ª

#### (Âmbito)

O presente CCTV obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade de garagens, estações de serviço, parques de estacionamento, postos de abastecimento de combustíveis, postos de assistência a pneumáticos e revenda e distribuição de gás em toda a área nacional inscritas na associação patronal signatária e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço das referidas empresas representados pela associação sindical outorgante.

#### Cláusula 2.ª

#### (Vigência do contrato)

- 1 (Mantém a redacção do CCT em vigor.)
- 2 A presente revisão produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986 e vigorará por um ano, devendo ser revista no prazo legal.
  - 3, 4 e 5 (Mantêm a redacção do CCT em vigor.)

Cláusula 23.ª

#### (Deslocações)

- 1 e 2 (Mantêm a redacção do CCT em vigor.)
- 3 Quando deslocado em serviço, o trabalhador terá direito a um subsídio para alojamento e alimentação, calculado pela fórmula  $N \times 2100$ \$, sendo N o número de dias efectivos de deslocação.
  - 4 (Mantém a redacção do CCT em vigor.)
- 5 No caso de deslocações inferiores a um dia, o trabalhador tem direito à cobertura total das despesas, transporte e alimentação, efectuadas em serviço, mediante apresentação do respectivo recibo, não podendo todavia exceder os seguintes valores:

Pequeno-almoço	90\$00
Almoço ou jantar	420\$00
Dormida	1 300\$00

#### ANEXO I

#### Tabela salarial

Grupo A (39 800\$):

Gerente.

#### Grupo B (38 100\$):

Chefe de serviços, chefe de divisão, chefe de escritório, chefe de exploração de parques e contabilista ou técnico de contas.

#### Grupo C (35 200\$):

Assistente de exploração de parques, caixeiroencarregado, chefe de secção, guarda-livros e programador mecanográfico.

#### Grupo D (32 350\$):

Encarregado, encarregado de armazém, encarregado de tráfego, oficial electricista, mecânico auto, operador mecanográfico, primeiro-escriturário e motorista de pesados.

#### Grupo E (31 550\$):

Primeiro-caixeiro, caixeiro-viajante, operador de máquinas de contabilidade, recepcionista de garagens, instalador de gás e aparelhagem de queima de 1.ª, caixa de escritório e caixeiro de praça.

#### Grupo F (30 150\$):

Montador de pneus especializado, cobrador, fiel de armazém, conferente, motorista de ligeiros, lubrificador, segundo-caixeiro, segundo-escriturário, recepcionista de parques de estacionamento, instalador de gás de 2.ª e perfurador-verificador.

#### Grupo G (28 650\$):

Instalador de gás de 3.ª, lavador, ajudante de motorista, distribuidor e cobrador de gás.

#### Grupo H (27 150\$):

Terceiro-caixeiro, terceiro-escriturário, candidato a lubrificador, electricista pré-oficial do 2.º ano e telefonista.

#### Grupo I (26 450\$):

Montador de pneus, arrumador de parques, caixa de balcão, caixa de parques de estacionamento e electricista pré-oficial do 1.º ano.

#### Grupo J (25 700\$):

Abastecedor de combustíveis, guarda e porteiro.

#### Grupo L (23 800\$):

Servente, caixeiro-ajudante, candidato a lavador, candidato a recepcionista, contínuo, servente de limpeza, dactilógrafo do 2.º ano, electricista-ajudante do 2.º ano, distribuidor e estagiário do 2.º ano.

#### Grupo M (21 400\$):

Dactilógrafo do 1.º ano, electricista-ajudante do 1.º ano, estagiário do 1.º ano, praticante de caixeiro e praticante de metalúrgico.

#### Grupo N (16 500\$):

Aprendiz com mais de dois anos, aprendiz electricista do 2.º ano e paquete.

#### Grupo O (13 950\$):

Aprendiz até dois anos e aprendiz electricista do 1.º ano.

Nota. — As restantes matérias não objecto da presente revisão mantêm a redacção do CCT em vigor.

Lisboa, 18 de Fevereiro de 1986.

Pela ANAREC — Associação Nacional de Revendedores de Combustíveis:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

Fernando Victor Beirão Alves. (Assinatura ilegível.)

Depositado em 28 de Abril de 1986, a fl. 90 do livro n.º 4, com o n.º 138/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

### AE entre a Sociedade Portuguesa de Autores e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

#### CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão do acordo

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente acordo obriga, de um lado, a Sociedade Portuguesa de Autores, doravante designada pela «Cooperativa» e, de outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pela associações sindicais signatárias, que desempenhem funções inerentes às categorias profissionais ou profissões previstas neste acordo e exerçam a sua actividade profissional no território da República Portuguesa.

#### Cláusula 2. a

#### (Vigência, denúncia e revisão)

1 — Este acordo entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, e será válido pelo prazo de dois anos ou por outro infe-

rior, se tal vier a ser estabelecido na lei, podendo o processo convencional de denúncia e revisão ser iniciado, nos termos legais, decorridos vinte meses ou outro prazo legalmente fixado sobre a data da sua publicação.

- 2 Exceptuam-se do disposto no número anterior a tabela salarial e as restantes cláusulas de expressão pecuniária, que poderão ser revistas anualmente, podendo o processo de revisão iniciar-se dez meses após a entrada em vigor da tabela a rever.
- 3 As tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro do ano em que são revistas.
- 4 A proposta de revisão será apresentada por escrito, devendo a outra parte responder nos 30 dias imediatos, contados a partir da data da sua recepção, prazo este que poderá ser prorrogado por acordo das partes.
- 5 As negociações deverão ter início nos quinze dias seguintes à recepção da contraproposta e estar obrigatoriamente concluídas no prazo de 30 dias, podendo haver lugar à prorrogação deste prazo por acordo das partes.
- 6 Enquanto não entrar em vigor o novo texto, continuará válido aquele que se pretende actualizar ou alterar.

#### CAPÍTULO II

#### Profissões, admissão e carreira profissional

#### Cláusula 3.ª

#### (Classificação profissional)

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente acordo serão classificados nas profissões ou categorias profissionais previstas no anexo I, de acordo com as funções exclusiva ou predominantemente desempenhadas.
- 2 A ocupação de postos de trabalho ou o exercício de funções por trabalhador com habilitações superiores às requeridas, não determina classificação diferente da que corresponde à do exercício efectivo das respectivas funções.
- 3 Sempre que necessário à sua organização, a Cooperativa proporá à comissão paritária prevista na cláusula 75.ª a criação de novas profissões ou categorias profissionais as quais farão parte integrante do presente acordo após publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 4 Para os efeitos do disposto no número anterior, atender-se-á sempre à natureza das funções exercidas e das tarefas prestadas, ao grau da responsabilidade e à hierarquia das funções efectivamente desempenhadas.
- 5 A deliberação da comissão paritária que criar uma nova profissão ou categoria profissional deverá conter, além da determinação do respectivo nível de

qualificação, a definição das funções inerentes, bem como a respectiva integração no nível salarial correspondente da tabela salarial.

#### Cláusula 4. a

#### (Mudança de profissão ou categoria profissional)

- 1 Pode verificar-se mudança de profissão ou categoria profissional nos seguintes casos:
  - a) Promoção do trabalhador, quando este esteja em condições de satisfazer os requisitos e exigências do posto de trabalho a preencher;
  - b) Reclassificação profissional, resultante de incapacidade;
  - c) Reconversão por extinção ou redução de postos de trabalho resultantes da reorganização dos serviços ou de alterações de carácter tecnológico.
- 2 Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior a mudança de profissão terá carácter obrigatório para o trabalhador, sem prejuízo dos direitos que resultem da efectiva prestação do seu trabalho, nomeadamente do direito à manutenção da remuneração à data da mudança de profissão, mas só se tornará efectiva se os órgãos representativos dos trabalhadores não virem nisso inconveniente.

#### Cláusula 5.ª

#### (Condições gerais de admissão)

Só podem ser admitidos candidatos que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Idade mínima de quatorze anos, para aprendiz, paquete ou estagiário;
- b) Idade mínima de dezoito anos como profissional;
- c) Habilitações mínimas exigidas para a profissão ou categoria profissional a que se candidatam nos termos do anexo II;
- d) Documento ou documentos legalmente exigíveis sempre que o exercício da profissão ou categoria profissional a eles esteja condicionado;
- e) Aprovação em exame médico, a expensas da Cooperativa, para averiguar da aptidão para o exercício das funções inerentes à profissão ou categoria profissional a que se candidatam.

#### Cláusula 6.ª

#### (Recrutamento e selecção)

- 1 O preenchimento de qualquer posto de trabalho deverá ser precedido de provas de selecção profissionais e psicotécnicas, de acordo com as exigências do mesmo e sempre que a Cooperativa o julgue necessário, cabendo a esta definir as respectivas normas e requisitos.
- 2 O recrutamento interno terá prioridade para o preenchimento do posto de trabalho em igualdade de qualificações e condições.
- 3 O recrutamento externo será objecto de divulgação pública.

#### Cláusula 7.ª

#### (Período experimental)

- 1 A admissão dos trabalhadores está sujeita a um período experimental.
- 2 O período experimental atenderá à complexidade das tarefas a executar, no âmbito, autonomia e responsabilidade da profissão e não poderá ser superior a 90 dias nem inferior a 15, nos termos do anexo II.
- 3 Durante o período experimental, qualquer das partes pode pôr termo ao contrato sem necessidade de aviso prévio ou alegação de justa causa, não havendo lugar a qualquer indemnização ou compensação.
- 4 Findo o período experimental, a admissão torna-se efectiva e produz efeitos à data do início do exercício de funções.
- 5 Em caso de preenchimento de vagas, a Cooperativa dará conhecimento dos resultados do concurso aos órgãos representativos dos trabalhadores.

#### Cláusula 8.ª

#### (Contrato de trabalho)

- 1 O contrato individual de trabalho deve ser reduzido a escrito e assinado por ambas as partes, sendo elaborado em dois exemplares, dos quais se destinará o original à Cooperativa e a cópia ao trabalhador.
- 2 Do contrato deverão obrigatoriamente constar, entre outros elementos:
  - a) Identificação das partes;
  - b) Profissão ou categoria profissional do trabalhador;
  - c) Nível salarial;
  - d) Duração máxima do período semanal de trabalho;
  - e) Local de prestação de trabalho;
  - f) Condições particulares de trabalho, se as houver;
  - g) Duração do período experimental.

#### Cláusula 9.ª

#### (Contrato de trabalho a prazo)

- 1 Poderão celebrar-se contratos de trabalho a prazo nos seguintes casos:
  - a) Substituição de trabalhadores na situação de impedimento prolongado, qualquer que seja a causa que a determine;
  - b) Execução de trabalhos ou tarefas determinadas, com natureza transitória;
  - c) Acréscimo temporário de trabalho.
- 2 O contrato de trabalho a prazo será obrigatoriamente reduzido a escrito e deverá mencionar, entre outros elementos, os seguintes:
  - a) Identificação dos contraentes:
  - b) Profissão ou categoria profissional do trabalhador;
  - c) Local da prestação de trabalho;

- d) Remuneração mínima;
- e) Período normal de trabalho/horário de trabalho:
- f) Identificação, tão precisa quanto possível, do serviço ou das tarefas a que a prestação do trabalho se destina;
- g) Data de início e termo do contrato.
- 3 Poderão ser observados prazos inferiores a seis meses quando a tarefa ou o trabalho a prestar tenham carácter transitório e constem expressamente do contrato; na falta ou inobservância desta menção, o contrato considera-se celebrado pelo prazo de seis meses.
- 4 Na falta ou indicação do prazo, o contrato considera-se celebrado sem prazo.
- 5 O contrato caduca no termo do prazo estipulado, se a Cooperativa comunicar por escrito ao trabalhador, até oito dias antes do seu termo, a vontade de o não renovar; se o não fizer o contrato considerase sucessivamente renovado por iguais e sucessivos períodos de tempo, até ao limite máximo de um ano após o qual será considerado sem prazo, contando-se a antiguidade desde a data do seu início.
- 6 Os trabalhadores contratados a prazo têm direito às mesmas regalias definidas neste acordo e na lei para os trabalhadores permanentes, salvo quando exista regulamentação específica para os mesmos.
- 7 Se durante a vigência dos contratos dos trabalhadores admitidos a prazo se verificarem vagas na Cooperativa, ser-lhes-á dada preferência, salvo se não reunirem os necessários requisitos.
- 8 Nos contratos a prazo celebrados por períodos iguais ou superiores a seis meses, quando a Cooperativa comunique a intenção de proceder à sua resolução, poderão ser concedidas dispensas aos trabalhadores, até ao máximo de oito dias, sem perda de retribuição, sempre que tal se mostre comprovadamente necessário para obtenção de nova colocação.
- 9 O período experimental em relação aos trabalhadores contratados a prazo qualquer que este seja, não poderá ser superior a quinze dias.

#### Cláusula 10.ª

#### (Acesso automático)

- 1 Os trabalhadores inseridos em profissões a que correspondam duas ou três categorias profissionais, serão promovidos automaticamente à seguinte, depois de dois anos de permanência numa destas.
- 2 O ingresso em profissões precedidas de períodos de aprendizagem, prática ou estágio, completado o período de um ano, garante acesso automático ao primeiro escalão do nível salarial da respectiva profissão.

#### Cláusula 11.ª

#### (Progressão salarial)

1 — Em cada nível salarial e em cada profissão ou categoria profissional a complexidade das tarefas, a au-

tonomia, as responsabilidades, bem como a experiência e o mérito profissionais, serão expressos por diferentes escalões salariais.

2 — O acesso dos trabalhadores ao escalão salarial imediato na mesma profissão ou categoria profissional será considerado nos termos do número anterior.

#### Cláusula 12.ª

#### (Promoção)

O acesso dos trabalhadores da Cooperativa a profissões mais qualificadas decorrerá da necessidade de efectivos, assentará na análise do potencial e terá ainda em conta a formação técnico-profissional e escolar exigida para o preenchimento do posto de trabalho.

#### Cláusula 13.ª

#### (Formação profissional)

Para fomentar o aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores deverá a Cooperativa:

 a) Dar prioridade aos mais habilitados nas admissões e promoções quando se verifique igualdade das restantes razões de preferência;

 b) Criar, sempre que possível, cursos de formação e aperfeiçoamento profissional, com vista ao desenvolvimento profissional dos trabalhadores e ao aumento de produtividade da Cooperativa;

c) Aconselhar e fomentar a frequência de cursos com interesse para a actividade da Cooperativa, facilitando sempre que possível a presença nas aulas e a preparação para exames.

#### CAPÍTULO III

#### Direitos, deveres e garantias

#### Cláusula 14.ª

#### (Deveres da Cooperativa)

São deveres da Cooperativa:

- a) Cumprir as disposições da lei e deste acordo;
- Tratar os trabalhadores com urbanidade, por forma a não ferir a sua dignidade, assim como exigir do pessoal investido em funções de chefia que adopte comportamento conforme o disposto nesta alínea;
- c) Prestar aos sindicatos e aos trabalhadores os esclarecimentos que lhe sejam pedidos sobre quaisquer factos que se relacionem com o presente acordo;
- d) Passar certificados de trabalho aos trabalhadores, dos quais constem a antiguidade e as funções ou cargos desempenhados, podendo neles indicar outras referências, se tal for solicitado pelo interessado;
- e) Garantir os direitos dos trabalhadores em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais:
- f) Facilitar a consulta, no serviço competente e na presença do respectivo responsável, do processo

individual do trabalhador, quando solicitado por este;

g) Responder por escrito, no prazo de um mês, a qualquer reclamação ou queixa sobre a aplicação do presente acordo, formulada por escrito, pelo trabalhador por si ou por intermédio dos seus representantes;

h) Proporcionar aos trabalhadores, dentro das suas possibilidades, condições para a sua for-

mação profissional, cultural e social.

#### Cláusula 15.ª

#### (Deveres dos trabalhadores)

São deveres dos trabalhadores:

a) Cumprir as disposições da lei e deste acordo;

b) Exercer com competência, zelo e assiduidade as funções que lhes estiverem confiadas;

 c) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade a Cooperativa, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas com quem hajam de manter contacto por razões de serviço;

d) Zelar pelo bom estado de conservação de bens que lhes tenham sido confiados;

e) Não divulgar quaisquer informações relativas à organização e funcionamento da Cooperativa de que resultem prejuízos para esta;

f) Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas de higiene e segurança no trabalho;

g) Prestar à chefia hierárquica a colaboração que lhes for solicitada com vista à resolução dos problemas que interessam ao desenvolvimento do sector da actividade em que estão inseridos, à elevação dos níveis de produtividade global da Cooperativa e à melhoria das condições de trabalho.

#### Cláusula 16.ª

#### (Garantia dos trabalhadores)

#### 1 — É vedado à Cooperativa:

- a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos ou beneficie das garantias a que tem direito, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho, dele ou dos companheiros;
- c) Diminuir a remuneração ou, sem o prévio consentimento do trabalhador, baixar-lhe o nível salarial, alterar a profissão ou categoria profissional ou o período normal de trabalho;
- d) Obrigar o trabalhador a prestar serviços que não se enquadrem nas suas funções;
- e) Transferir o trabalhador, sem o seu prévio consentimento escrito, para outro local de trabalho ou turno;
- f) Prejudicar o trabalhador em direitos ou garantias adquiridos nos termos deste acordo;

- g) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela Cooperativa ou pessoa por ela indicada;
- h) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- Despedir e readmitir o trabalhador, ainda que tenha sido admitido a prazo e mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias já adquiridos;
- j) Despedir o trabalhador sem justa causa;
- Permitir ou desencadear conduta intencional que leve o trabalhador a pôr termo ao contrato de trabalho.
- 2 A prática pela Cooperativa de qualquer acto em contravenção ao disposto nesta cláusula dá ao trabalhador a faculdade de resolver o contrato de trabalho com direito às indemnizações fixadas na cláusula 56.ª
- 3 Para salvaguarda da sua responsabilidade, o trabalhador poderá solicitar, por escrito, que lhe sejam confirmadas as instruções recebidas, quando pense que da sua execução possam resultar prejuízos para a Cooperativa ou para si.

#### Cláusula 17.ª

#### (Direito à greve e proibição do «lock-out»)

Em conformidade com os preceitos da Constituição da República Portuguesa, é garantido o direito à greve e proibida qualquer forma de lock-out.

#### CAPÍTULO IV

#### Disciplina do trabalho

#### Cláusula 18.ª

#### (Conceito de infracção disciplinar)

Considera-se infracção disciplinar qualquer acto ou omissão, com dolo ou culpa do trabalhador, praticado em violação dos deveres que lhe caibam nessa qualidade.

#### Cláusula 19.ª

#### (Sanções e procedimento disciplinar)

- 1 A Cooperativa tem poder disciplinar sobre o trabalhador que se encontre ao seu serviço, o qual será exercido nos termos das disposições seguintes.
- 2 A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.
- 3 O procedimento disciplinar caduca se não for exercido dentro dos 60 dias subsequentes em que a Cooperativa ou o superior hierárquico teve conhecimento da infracção.

- 4 Excepto para as infracções puníveis com repreensão simples ou registada, o poder disciplinar exerce-se obrigatoriamente mediante processo disciplinar, cujo instrutor será nomeado pela Cooperativa, devendo a instauração do processo ser comunicada à comissão de trabalhadores e ao respectivo delegado sindical.
- 5 O processo disciplinar deverá, em princípio, ficar concluído no prazo de 90 dias a contar da data da nomeação do instrutor.
- 6 Serão asseguradas aos trabalhadores as seguintes garantias de defesa:
  - a) Os factos da acusação serão, concreta e especificamente, levados ao conhecimento do trabalhador através de nota de culpa reduzida a escrito, de que lhe será entregue cópia contra recibo:
  - b) O trabalhador, ou quem legalmente o representar, poderá consultar todas as peças do processo e delas solicitar cópias;
  - c) O trabalhador tem direito a apresentar a sua defesa por escrito e requerer as diligências de prova que houver por necessárias, no prazo de dez dias de calendário;
  - d) Deverão ser ouvidos os declarantes e as testemunhas indicadas pelo trabalhador, com os limites fixados na lei.
- 7 Determina a nulidade do processo disciplinar a falta de cumprimento de qualquer das formalidades previstas nas alíneas do n.º 6 desta cláusula, ou na lei, quando esta estabeleça forma diferente.
- 8 Iniciado o processo disciplinar, a Cooperativa poderá suspender o trabalhador, sem prejuízo do pagamento da retribuição, quando se verifiquem os comportamentos previstos nas alíneas c) e i) da cláusula 55.ª, devendo a suspensão ser comunicada à comissão de trabalhadores e ao respectivo delegado sindical.
- 9 Após a apresentação da defesa e produção das diligências de prova a que houver lugar, o processo será facultado à comissão de trabalhadores e respectivo delegado sindical, que no prazo de cinco dias úteis se pronunciarão, fundamentando o seu parecer, seguindo-se a decisão do órgão competente da Cooperativa.
- 10 As sanções disciplinares aplicáveis são as seguintes:
  - a) Repreensão simples;
  - b) Repreensão registada;
  - c) Suspensão da prestação do trabalho, com perda de remuneração, pelo período máximo de doze dias;
  - d) Despedimento.
- 11 A suspensão da prestação de trabalho não pode exceder por cada infracção doze dias e em cada ano civil o total de 30 dias.
- 12 A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infrac-

tor, não podendo aplicar-se mais do que uma pela mesma infracção.

- 13 Com excepção da repreensão simples, as sanções disciplinares, com indicação dos respectivos motivos, serão obrigatoriamente comunicadas à comissão de trabalhadores e ao delegado sindical respectivo no prazo máximo de cinco dias e averbadas no correspondente livro de registo de sanções.
- 14 Se a sanção aplicada for o despedimento, e a comissão de trabalhadores tiver emitido um parecer fundamentado em sentido contrário, o trabalhador poderá requerer judicialmente a suspensão do despedimento.
- 15 A Cooperativa não poderá invocar, para qualquer efeito, sanções que hajam sido aplicadas há mais de cinco anos.

#### Cláusula 20.ª

#### (Sanções abusivas e suas consequências)

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:
  - a) Haver reclamado, individual ou colectivamente, contra as condições de trabalho, salvo se a reclamação for feita com violação dos deveres dos trabalhadores;
  - b) Ter prestado aos sindicatos, aos delegados sindicais ou à comissão de trabalhadores informações sobre a vida interna da Cooperativa respeitantes às condições de trabalho ou matérias conexas necessárias e adequadas ao cabal desempenho das respectivas funções;
  - c) Ter posto os sindicatos, os delegados sindicais ou a comissão de trabalhadores ao corrente de transgressões às leis do trabalho e deste acordo cometidas pela Cooperativa sobre si ou sobre os seus companheiros de trabalho;
  - d) Ter declarado ou testemunhado, com verdade, contra a Cooperativa em processo disciplinar, judicial ou administrativo;
  - e) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais, de previdência ou de delegado sindical;
  - f) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistam.
- 2 A aplicação de alguma sanção abusiva nos termos do número anterior, além de responsabilizar a Cooperativa por violação das leis do trabalho, dá direito ao trabalhador visado a ser indemnizado nos termos gerais de direito, com as alterações constantes das alíneas seguintes:
  - a) Se a sanção consistir no despedimento, a indemnização será a quantia correspondente a dois meses de remuneração por cada ano ou fracção, não podendo ser inferior a seis meses;
  - b) Tratando-se de suspensão, a indemnização não será inferior a dez vezes a importância da retribuição perdida;

c) Em qualquer desses casos, tratando-se de dirigentes, delegados sindicais, membros da comissão de trabalhadores ou outros trabalhadores com funções por eles delegadas, as indemnizações serão elevadas para o dobro das previstas nas duas alíneas anteriores.

#### Cláusula 21.ª

#### (Multas)

- 1 O não cumprimento por parte da Cooperativa das normas estabelecidas neste acordo constituirá violação das leis do trabalho, sujeitando-a às multas previstas na lei.
- 2 O pagamento da multa não dispensa a Cooperativa do cumprimento da obrigação infringida.
- 3 As multas aplicadas reverterão para o Fundo de Desemprego, conforme o estipulado na lei.

#### CAPÍTULO V

#### Prestação do trabalho

#### Cláusula 22.ª

#### (Periodo normal de trabalho)

- 1 O período normal de trabalho para os trabalhadores da Cooperativa não poderá ser superior a 37 horas e meia semanais, sem prejuízo de horários de menor duração já estabelecidos.
- 2 O período normal de trabalho diário deverá ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a uma hora nem superior a duas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivas.
- 3 De acordo com os trabalhadores interessados, e desde que não fique afectado o normal funcionamento dos serviços, poderá ser estabelecida a prática de um horário flexível, em moldes a definir e segundo um esquema a sujeitar à aprovação do Ministério do Trabalho e Segurança Social.
- 4 Exceptuam-se do disposto na presente cláusula os turnos de seis horas em vigor na Cooperativa para o centro de informática.
- 5 Aos trabalhadores abrangidos por este acordo é concedida uma tolerância de ponto de quinze minutos no reinício do período normal da prestação de trabalho.

#### Cláusula 23.ª

#### (Horário parcial)

- 1 A Cooperativa poderá estabelecer, de acordo com as suas necessidades, horários parciais de trabalho.
- 2 A remuneração, no caso do número precedente, será estabelecida proporcionalmente ao tempo

de trabalho prestado, com referência ao nível salarial correspondente à respectiva profissão ou categoria profissional.

#### Cláusula 24.ª

#### (Trabalho suplementar)

- 1 Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do período normal de trabalho.
- 2 Só é permitido o trabalho suplementar quando a Cooperativa haja de fazer face a um acréscimo de trabalho que não justifique a admissão de outros trabalhadores, ou ainda em caso de força maior, como meio de prevenir prejuízos graves para a Cooperativa ou assegurar a sua viabilidade.
- 3 Serão dispensados da prestação de trabalho suplementar os trabalhadores menores, os deficientes, as mulheres grávidas, quando a gravidez seja do conhecimento da Cooperativa, ou com filhos de idade inferior a um ano e os trabalhadores que solicitarem a sua dispensa por motivos atendíveis, nomeadamente quando se tratar de trabalhadores-estudantes.
- 4 O trabalho supelementar está sujeito aos seguintes limites:
  - a) 160 horas de trabalho suplementar por ano;
  - b) Duas horas por período normal de trabalho;
  - c) Um número de horas igual ao período normal de trabalho nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar e nos feriados;
  - d) Um número de horas igual a meio período normal de trabalho em dia de descanso complementar.
- 5 Nenhum trabalhador depois da prestação de trabalho suplementar poderá retomar o serviço sem que sejam decorridas doze horas depois da saída.
- 6 O trabalho suplementar será remunerado nos seguintes termos:
  - a) Trabalho diurno, em dias normais de trabalho — remuneração normal, acrescida de 75 % na primeira hora e nas horas ou fracções subsequentes;
  - b) Trabalho diurno, em dias de descanso semanal ou feriado — remuneração normal, acrescida de 150 %;
  - c) Trabalho nocturno, em dias normais de trabalho ou em dias de descanso semanal ou feriados remuneração normal, acrescida de 25 % da majoração resultante da aplicação das alíneas a) e b);
  - d) Sempre que o trabalho suplementar tenha a duração mínima de duas hora e meia e se prolongue para além das 20 horas, o trabalhador terá direito ao pagamento da refeição.
- 7 A prestação de trabalho suplementar confere ao trabalhador o direito a um descanso compensatório remunerado nos termos seguintes:
  - a) Quando tiver lugar em dia útil de descanso semanal complementar ou feriado, o descan-

- so compensatório corresponderá a 25 % do trabalho suplementar prestado, vencer-se-á quando se perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e será gozado num dos 30 dias subsequentes;
- b) Quando tiver lugar em dia de descanso semanal obrigatório, o descanso será de um dia, a gozar num dos três dias úteis seguintes

#### Cláusula 25.ª

#### (Trabalho nocturno)

- 1 Considera-se trabalho nocturno o prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.
- 2 A prestação de trabalho nocturno confere ao trabalhador o direito a uma remuneração adicional no valor de 35%.

#### Cláusula 26.ª

#### (Isenção de horário de trabalho)

- 1 Poderão ser isentos de horário de trabalho os trabalhadores que exerçam funções de direcção ou chefia, de fiscalização, ou quando estas, pela sua natureza, não permitam a sujeição ao horário normal previsto neste acordo.
- 2 A isenção de horário de trabalho carece, anualmente, de prévia autorização do Ministério do Trabalho e Segurança Social, precedida de concordância do trabalhador e parecer do respectivo delegado sindical.
- 3 A isenção não abrangerá, em caso algum, os dias de descanso semanal e os feriados.
- 4 O trabalhador isento de horário de trabalho terá direito a uma compensação adicional correspondente a 25 % da sua remuneração base.
- 5 Não pretendendo a Cooperativa renovar a isenção, obriga-se a avisar o trabalhador dessa sua intenção com a antecedência mínima de 90 dias.
- 6 Não é permitido anular a isenção de horário de trabalho no ano anterior ao do cumprimento da idade de reforma presumível.
- 7 Aos trabalhadores em regime de isenção de horário de trabalho aplicar-se-ão os limites de tempo máximo de trabalho semanal e o critério de dias de descanso estabelecido para os trabalhadores em regime de horário normal.

#### CAPÍTULO VI

#### Suspensão da prestação de trabalho

#### Cláusula 29.ª

#### (Descanso semanal, feriados e dispensa de serviço)

1 — É considerado dia de descanso semanal obrigatório o domingo e complementar o sábado.

- 2 São considerados feriados obrigatórios:
  - 1 de Janeiro:
  - Sexta-Feira Santa;
  - 25 de Abril;
  - 1 de Maio;
  - Corpo de Deus:
  - 10 de Junho;
  - 15 de Agosto;
  - 5 de Outubro;
  - 1 de Novembro;
  - 1 de Dezembro;
  - 8 de Dezembro;25 de Dezembro.
- 3 Além dos feriados obrigatórios, serão ainda observados o feriado municipal e a terça-feira de Carnaval.
- 4 A Cooperativa concederá dispensas de serviço sem perda de vencimento e de antiguidade nos dias:

Segunda-feira de Carnaval; Quinta-feira de Paixão;

24 de Dezembro;

31 de Dezembro.

5 — A Cooperativa compromete-se a acordar com a comissão de trabalhadores e delegados sindicais, no início de cada ano, as «pontes» a gozar pelos trabalhadores.

#### Cláusula 30.ª

#### (Duração das férias)

- 1 Os trabalhadores da Cooperativa terão direito, em cada ano civil, sem prejuízo da sua retribuição normal, a um período de férias de 25 dias úteis se gozadas em dois ou mais períodos, não podendo qualquer destes períodos ser inferior a cinco dias consecutivos. Sendo gozadas num só período, não poderão exceder 30 dias de calendário.
- 2 Por acordo, as férias poderão ser gozadas em qualquer altura do ano e, na falta de acordo, no período compreendido entre 1 de Maio e 31 de Outubro.
- 3 Tratando-se de um casal de trabalhadores, estes têm o direito de marcar as suas férias para a mesma altura, caso seja esse o seu interesse.
- 4 O período de férias deverá ser totalmente utilizado até 31 de Dezembro, salvo as excepções previstas na lei.
- 5 A elaboração do mapa anual de férias é da responsabilidade da Cooperativa, que o afixará até 15 de Abril de cada ano.

#### Cláusula 31.ª

#### (Alteração do período de férias)

1 — Se, depois de fixado o período de férias, a Cooperativa, por motivo de seu interesse, o alterar, indemnizará o trabalhador dos prejuízos que comprovadamente este haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

- 2 A interrupção de férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.
- 3 Sempre que o trabalhador, na data prevista para o início das férias, esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, será alterado o respectivo período.
- 4 Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas desde que seja a Cooperativa informada do facto e a baixa comprovada de acordo com a lei, prosseguindo o respectivo gozo, finda a situação de doença, nos termos em que as partes acordarem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.

#### Cláusula 32.ª

#### (Suspensão por impedimento prolongado)

- 1 No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencidas, terá ele direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozadas e respectivo subsídio.
- 2 No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano, se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 3 Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento, e o termo do ano civil em que se verifique, serão gozados no 1.º trimestre do ano imediato.

#### Cláusula 33.ª

#### (Definição da falta)

- 1 Por falta entende-se a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.
- 3 Não serão adicionados os atrasos na hora de entrada inferiores a dez minutos desde que não excedam, adicionados, 60 minutos em cada mês.
- 4 As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à Cooperativa com a antecedência mínima de cinco dias; quando imprevisíveis, deverão ser comunicadas ao respectivo superior hierárquico no próprio dia, salvo caso de força maior, e objecto de justificação por escrito nos dois primeiros dias úteis após o regresso do trabalhor ao serviço.
- 5 A Cooperativa pode, nos cinco dias subsequentes à falta exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para justificação.

- 6 O não cumprimento do disposto no n.º 4 e a não apresentação da prova a que se refere o n.º 5 no prazo que tiver sido fixado, o qual nunca poderá ser inferior a cinco dias, tornam a falta injustificada.
- 7 Sempre que os períodos de ausência adicionados nos termos do n.º 2 perfaçam um dia completo de trabalho será este descontado ao trabalhador.
- 8 Se o trabalhador se apresentar ao serviço para início ou reinício da prestação de trabalho com atraso injustificado superior a 60 minutos poderá ser impedido de prestar serviço nesse período.
- 9 Nos casos em que as faltas determinem a perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador assim o preferir, por perda dos dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito. A opção do trabalhador terá de ser apresentada à Cooperativa simultaneamente com a comunicação da falta. Não existindo comunicação, a opção será apresentada no primeiro dia de trabalho efectivo.

#### Cláusula 34.ª

#### (Faltas justificadas)

- 1 Consideram-se justificadas as faltas dadas pelos motivos seguintes:
  - a) Impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar e ou pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador;
  - b) Prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro da comissão de trabalhadores, dentro dos limites e nas condições previstas na lei e no presente acordo;
  - c) Por altura do casamento, até onze dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
  - d) Falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou pessoa com quem o trabalhador viva maritalmente, pais ou padrastos, filhos ou enteados, sogros, genros ou noras, até cinco dias consecutivos;
  - e) Falecimento de irmãos, cunhados, avós e netos do trabalhador, até dois dias consecutivos;
  - f) Nascimento de filho, por um período de dois dias úteis;
  - g) Frequência de estabelecimento de ensino, dentro dos limites fixados na lei e no presente acordo;
  - h) Doação de sangue a título gracioso, uma vez por trimestre, o que deverá ser comprovado por documento médico, pelo tempo que vier a ser fixado em regulamentação interna da Cooperativa;
  - i) Levantamento de depósitos bancários, quando o salário for pago através do banco, até ao máximo de uma hora mensal;

- i) O dia do aniversário do trabalhador;
- As prévia ou posteriormente autorizadas pela Cooperativa;
- m) As faltas dadas por necessidade do trabalhador até um dia por mês, que pode ser fraccionado em meios dias, e quatro horas, igualmente por mês, que também podem ser fraccionadas.
- 2 O disposto na alínea e) do número anterior é aplicável ao falecimento de pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador.
- 3 Nos casos previstos nos números anteriores, a Cooperativa poderá exigir prova da veracidade dos factos alegados.
- 4 As faltas justificadas referidas no n.º 1 não determinam perda de retribuição nem a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo as excepções previstas na lei e no presente acordo.
- 5 O disposto no número anterior é aplicável às faltas prévia ou posteriormente autorizadas, salvo estipulação em contrário a pedido do trabalhador.
- 6 No caso das alíneas d) e e) do n.º 1 e do n.º 2, as faltas serão dadas a partir do dia em que o trabalhador tiver conhecimento do falecimento, desde que este conhecimento não tenha lugar além de três dias após o facto, caso em que a regalia caducará.
- 7 São consideradas injustificadas as faltas não previstas no n.º 1 desta cláusula.

#### Cláusula 35.ª

#### (Licença sem retribuição)

- 1 A Cooperativa poderá conceder ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição, sem prejuízo de outra forma que a lei consagre.
- 2 Será concedida licença sem retribuição até dois anos aos trabalhadores que prestarem serviço como cooperantes em países de expressão portuguesa por sua iniciativa ou no quadro de acordos intergovernamentais.
- 3 O período de licença sem retribuição conta unicamente para efeito de antiguidade.

#### Cláusula 36.ª

#### (Impedimentos prolongados)

- 1 Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que lhe não seja imputável, designadamente serviço militar, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes, que têm como pressuposto a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo do direito ao lugar, profissão ou categoria profissional e antiguidade.
- 2 Além do consignado no número anterior, é garantida a remuneração ao trabalhador impossibilitado

de prestar serviço por detenção ou prisão preventiva, enquanto não transitar em julgado sentença de condenação.

- 3 Findo o impedimento, o trabalhador disporá de um prazo de cinco dias úteis para se apresentar na Cooperativa, a fim de retomar o trabalho.
- 4 O contrato caducará, quando se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre Previdência.

#### CAPÍTULO VII

#### Retribuição do trabalho

#### Cláusula 37.ª

#### (Conceito e conteúdo de retribuição)

- 1 Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos deste acordo ou dos usos em vigor, o trabalhador tem direito como contrapartida do trabalho prestado à Cooperativa.
- 2 A retribuição compreende a remuneração base, prevista no anexo III, e todas as outras prestações pecuniárias regulares e periódicas previstas neste acordo.

#### Cláusula 38.ª

#### (Remunerações mínimas)

- 1 Os trabalhadores da Cooperativa têm direito às remunerações mínimas previstas no anexo III, com efeitos a partir de 1 de Janeiro.
- 2 A remuneração mínima prevista no anexo III entende-se para o horário de trabalho semanal.
- 3 Para todos os efeitos, o valor da remuneração horária será calculada segundo a seguinte fórmula:

$$Rh = \frac{R.m \times 14}{52 \times n}$$

em que R.m é o valor da retribuição mensal e n o período normal de trabalho, entendendo-se como retribuição mensal o somatório da remuneração base com as restantes prestações pecuniárias regulares, excluído o subsídio de refeição.

4 — As retribuições permanentes serão obrigatoriamente pagas até ao último dia do mês a que correspondam e dentro do período normal de trabalho.

#### Cláusula 39.ª

#### (Abono para falhas)

Todos os trabalhadores com efectivas funções de pagamentos e recebimentos terão direito, enquanto efectivamente as exercerem, a um abono para falhas de 4% sobre a remuneração que auferem, exceptuando-se os empregados de bar, em relação aos quais o abono será de 1% sobre e remuneração que auferem.

#### Cláusula 40.ª

#### (Subsídio de rotatividade)

Os trabalhadores que laborem em dois ou três turnos rotativos terão direito a um subsídio de 2% e 2,5%, respectivamente, sobre o vencimento correspondente ao escalão 3 do nível E, arredondado para a centena imediatamente superior.

#### Cláusula 41.ª

#### (Forma de pagamento)

O pagamento das remunerações mínimas e de quaisquer outras importâncias devidas aos trabalhadores poderá, mediante autorização escrita do interessado, ser feito por meio de cheque ou depósito bancário em conta indicada pelo mesmo.

#### Cláusula 42.ª

### (Remuneração inerente a diversas profissões ou categorias profissionais)

Quando algum trabalhador exerça, com carácter de regularidade, funções inerentes a diversas profissões ou categorias profissionais, receberá a remuneração do primeiro escalão salarial da profissão ou categoria profissional a que corresponda o nível salarial mais elevado.

#### Cláusula 43.ª

#### (Anuidades)

- 1 Os trabalhadores da Cooperativa terão direito a uma anuidade no valor de 200\$, por cada ano efectivo de serviço.
- 2 As anuidades referidas no número anterior são adicionadas à remuneração que, em cada momento, o trabalhador auferir, vencendo-se no mês seguinte àquele em que a anuidade se completa.
- 3 As anuidades serão atribuídas independentemente da categoria profissional ou profissão.
- 4 Em caso algum o valor total das anuidades poderá ser inferior ao montante do valor total das diuturnidades que o trabalhador aufira presentemente.

#### Cláusula 44.ª

#### (Subsídio de Natal)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este acordo terão direito a receber, até 30 de Novembro, um subsídio cujo montante será o correspondente ao da sua retribuição, excluído o subsídio de refeição.
- 2 Os trabalhadores que em 31 de Dezembro não completem um ano de serviço e aqueles cujos contratos hajam cessado antes dessa data receberão a importância proporcional aos meses de serviço.

#### Cláusula 45.ª

#### (Subsídio de refeição)

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este AE terão direito a um subsídio de refeição desde que tenham prestado, pelo menos, meio dia de trabalho completo.
- 2 Este subsídio não será considerado nos dias em que o trabalhador receba ajudas de custo para refeição.

#### Cláusula 46.ª

#### (Serviço de bar)

- 1 Os trabalhadores terão direito a dois serviços diários de bar, um por cada período de trabalho.
- 2 O serviço correspondente ao primeiro período, com a duração de quinze minutos, terá lugar entre as 9 e as 10 horas e será fornecido no salão do bar; o serviço correspondente ao segundo período terá lugar entre as 15 e as 16 horas e será fornecido nos sectores de trabalho.

#### Cláusula 47.ª

#### (Retribuição e subsídio de férias)

- 1 A retribuição dos trabalhadores durante as férias é igual à que receberiam se estivessem efectivamente em serviço e deve ser paga antes do seu início.
- 2 Antes do início das suas férias, os trabalhadores receberão da Cooperativa subsídio de montante igual à retribuição correspondente ao período de férias, excluído o subsídio de refeição.

#### Cláusula 48.ª

#### (Deslocação do local de trabalho)

- 1 Considera-se local de trabalho aquele onde a Cooperativa desenvolve a sua actividade e o trabalhador presta normalmente serviço.
- 2 Entende-se por deslocação a movimentação do trabalhador ao serviço da Cooperativa para fora do local onde normalmente presta a sua actividade laboral.

#### Cláusula 49.ª

#### (Abonos para deslocações)

- 1 Não se consideram retribuição as importâncias recebidas a título de despesas de transporte e outras equivalentes devidas ao trabalhador por deslocações feitas ao serviço da Cooperativa.
- 2 A Cooperativa custeará sempre as despesas do trabalhador inerentes à deslocação em serviço, nomeadamente refeições, alojamento e transportes necessários.
- 3 No caso de o trabalhador usar transporte próprio, terá direito ao pagamento de cada quilómetro percorrido, cujo preço é obtido pelo produto do coeficiente 0,25 sobre o preço da gasolina super que vigorar.

4 — O valor do alojamento e das refeições a pagar aos trabalhadores que se desloquem em serviço na Cooperativa será o indicado nas facturas por ele apresentadas.

#### CAPÍTULO VIII

#### Cessação do contrato de trabalho

#### Cláusula 50.ª

#### (Causas da cessação)

- O contrato de trabalho pode cessar por:
  - a) Mútuo acordo;
  - b) Caducidade;
  - c) Despedimento promovido pela Cooperativa com justa causa;
  - d) Resolução por iniciativa do trabalhador.

#### Cláusula 51.ª

#### (Cessação por mútuo acordo)

- 1 É sempre lícito às partes, após comunicação ao respectivo delegado sindical e à comissão de trabalhadores, fazer cessar por mútuo acordo o contrato de trabalho, quer este seja ou não a prazo.
- 2 A cessação do contrato por mútuo acordo deve constar sempre de documento escrito e assinado por ambas as partes, em duplicado, do qual poderão constar outros efeitos acordados entre as partes.

#### Cláusula 52.ª

#### (Cessação por caducidade)

O contrato de trabalho caduca nos termos gerais de direito e ainda nos casos previstos neste acordo, nomeadamente:

- a) Expirando o prazo por que foi estabelecido;
- b) Verificando-se a impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a Cooperativa o receber, desde que essa impossibilidade seja do conhecimento de ambas as partes;
- c) Com a reforma do trabalhador.

#### Cláusula 53.ª

#### (Despedimento)

- 1 É proibido o despedimento sem justa causa.
- 2 Ao despedimento de trabalhadores que sejam ou tenham sido dirigentes, delegados sindicais, membros da comissão de trabalhadores, candidatos aos corpos gerentes das associações sindicais, bem como dos que exerçam ou tenham exercido funções nos mesmos corpos gerentes, aplicar-se-á o disposto no n.º 2 da cláusula 20.ª, desde que não hajam decorrido mais de cinco anos sobre o termo das respectivas funções ou a data de apresentação ou candidatura e já então estivessem, em qualquer dos casos, ao serviço da Cooperativa.

# Cláusula 54.ª

# (Resolução por despedimento com justa causa)

- 1 Verificando-se justa causa, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato seja a prazo ou não.
- 2 Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne praticamente impossível a subsistência da relação laboral.

# Cláusula 55.ª

# (Verificação de justa causa)

- 1 Poderão nomeadamente constituir justa causa os seguintes comportamentos do trabalhador:
  - a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
  - b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da Cooperativa;
  - c) Provocação repetida de conflitos com os camaradas de trabalho;
  - d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
  - e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da Cooperativa;
  - f) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem prejuízos ou riscos graves para a Cooperativa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o seu número atingir, em cada ano, cinco seguidas ou dez interpoladas;
  - g) Falta culposa de observância das normas de higiene e segurança no trabalho;
  - h) Prática intencional, no âmbito da Cooperativa, de actos lesivos da economia nacional;
  - i) Prática, no âmbito da Cooperativa, de violências físicas, injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre os trabalhadores da Cooperativa ou elementos dos corpos sociais;
  - j) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.
- 2 A verificação de justa causa depende sempre de procedimento disciplinar, o qual deverá ser instruído, apreciado e decidido nos termos previstos na lei e na cláusula 19.ª do presente acordo.

# Cláusula 56.ª

# (Rsolução por iniciativa do trabalhador)

- 1 O trabalhador tem o direito de resolver o contrato individual de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicá-lo por escrito à Cooperativa com aviso prévio de dois meses, excepto se tiver menos de dois anos completos de serviço, caso em que o aviso prévio será de um mês.
- 2 Se o trabalhador não respeitar, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio fixado no número anterior, pagará à Cooperativa, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de

aviso prévio em falta, sem prejuízo da possibilidade de exigência judicial de maior indemnização, nos termos gerais de direito.

- 3 A Cooperativa dispensará o pagamento da indemnização referida no número anterior quando a resolução se efectue sem observância do prazo de aviso prévio durante o período de gravidez e até nove meses após o parto.
- 4 O trabalhador poderá resolver o contrato sem observância de aviso prévio nas situações seguintes:
  - a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço;
  - b) Falta culposa de pagamento pontual de retribuição na forma devida;
  - violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
  - d) Aplicação de sanção abusiva;
  - e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
  - f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou ofensa à sua dignidade ou honra.
- 5 A resolução do contrato nos termos das alíneas b) a f) do número anterior confere ao trabalhador o direito a receber uma indemnização em função da respectiva antiguidade, correspondente a um mês de retribuição por cada ano ou fracção, não podendo ser inferior a três meses.

# CAPÍTULO IX

# Condições particulares de trabalho

# Cláusula 57.ª

# (Trabalho de mulheres)

- 1 A Cooperativa proporcionará às trabalhadoras condições de trabalho adequadas à sua condição.
- 2 Para os efeitos do número anterior, será designadamente permitido às trabalhadoras faltar um dia por mês.

# Cláusula 58.ª

# (Protecção na gravidez e na maternidade)

- 1 Além do estipulado no presente acordo, são assegurados às trabalhadoras por ele abrangidas os seguintes direitos, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar, do período de férias e da retribuição correspondente:
  - a) Garantia de que não desempenharão, durante o período de gravidez, e até três meses depois do parto, quaisquer tarefas incompatíveis com o seu estado;
  - b) Licença por maternidade de noventa dias, sessenta dos quais utilizados obrigatória e imediatamente após o parto, podendo os restantes trinta ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto;
  - c) Complemento do subsídio a que tiver direito na

- respectiva instituição de previdência, de modo a que a soma seja igual à retribuição normal líquida;
- d) Interrupção do trabalho em dois períodos de meia hora cada um para aleitação do filho, enquanto a mesma durar, os quais poderão ser utilizados de uma só vez no início e ou no termo do período normal de trabalho diário;

e) Gozo de férias imediatamente antes ou após o período de licença referido na alínea b);

- f) Justificação das faltas dadas para deslocação a consultas pré-natais, pelo tempo indispensável, desde que comprovadas por documento clínico, do qual deverá constar a indicação do tempo despendido na consulta.
- 2 No caso do parto de nado-morto ou de aborto, o período de licença referido na alínea b) do n.º 1, terá a duração mínima de dez dias e máxima de 30, graduada de acordo com a prescrição médica devidamente documentada.
- 3 No caso de morte de nado-vivo durante o período de licença referido na alínea b) do n.º 1, o mesmo é reduzido a dez dias após o falecimento, com a garantia de um período global mínimo de trinta dias após o parto.
- 4 A título excepcional, por incapacidade física ou psíquica da mãe, devidamente comprovada por atestado médico, e enquanto esta se mantiver, os últimos 30 ou 60 dias de licença de maternidade não imediatamente subsequentes ao parto podem ser gozados pelo pai.
- 5 Em caso de internamento hospitalar da mãe ou do filho durante o período de licença referido na alínea b) do n.º 1, poderá o mesmo ser interrompido, a pedido daquela, pelo tempo da respectiva duração.
- 6 A morte da mãe trabalhadora no decurso da licença de parto ou a morte da mãe não trabalhadora nos 90 dias imediatamente posteriores ao parto confere ao pai do recém nascido o direito a dispensa de trabalho para cuidar do filho por período de duração igual àquele a que a mãe ainda teria direito e não inferior a dez dias.
- 7 Após declaração para efeitos de adopção de menores de três anos, feita nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 274/80, de 13 de Agosto, o trabalhador ou trabalhadora que pretenda adoptar tem direito a faltar durante sessenta dias para acompanhamento da criança.
- 8 O pai ou a mãe trabalhadores têm direito a interromper a prestação de trabalho, mediante pré-aviso dirigido à Cooperativa até um mês do início do período de faltas, por seis meses, prorrogáveis até um máximo de um ano, a partir do termo da licença referido na alínea b) do n.º 1, para acompanhar o filho, suspendendo-se durante esse período todos os direitos, deveres e garantias emergentes do contrato de trabalho.
- 9 Às trabalhadoras com responsabilidades familiares deve a Cooperativa facilitar o emprego a meio tempo, reduzindo-lhes proporcionalmente a retribuição.

# Cláusula 59. a

# (Trabalho de menores)

- 1 A Cooperativa proporcionará aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial quaisquer situações susceptíveis de prejudicar o seu desenvolvimento físico, psíquico e profissional.
- 2 Serão asseguradas aos trabalhadores menores, desde que as requeiram, as condições necessárias à sua formação escolar normal.

# Cláusula 60.ª

# (Trabaihadores-estudantes)

- 1 Entende-se por trabalhador-estudante o trabalhador que frequenta qualquer grau de ensino oficial ou equivalente.
- 2 Além dos benefícios estabelecidos na Lei n.º 26/81, de 21 de Agosto, os trabalhadores-estudantes gozarão ainda das seguintes regalias:
  - a) Dispensa de serviço, salvo no período de férias escolares, até seis horas semanais, ou oito no caso de frequência de curso superior, sem perda de remuneração, se assim o exigir o respectivo horário escolar;
  - b) Comparticipação da Cooperativa nas despesas ocasionadas pela frequência dos cursos.
- 3 Para efeitos da alínea a) do número anterior, entende-se por férias escolares as férias grandes, as férias de Natal, as férias de Carnaval e as férias da Páscoa.
- 4 A dispensa referida na alínea a) do n.º 2 deverá ser gozada no início ou no fim do período de trabalho, excepto quando a mesma se torne necessária para possibilitar a frequência das aulas, caso em que competirá ao trabalhador fazer prova dessa necessidade.
- 5 Para prestação de exame ou prova de avaliação, os trabalhadores-estudantes têm direito a ausentar-se, sem perda de retribuição ou de qualquer outra regalia, nos seguintes termos:
  - a) Por cada disciplina, dois dias para prova escrita, mais dois dias para a prova oral, sendo um o da realização da prova e outro o dia imediatamente anterior, incluindo sábados, domingos e feriados;
  - b) No caso de provas em dias consecutivos ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias anteriores serão tantos quantos os exames a efectuar, incluindo sábados, domingos e feriados.
- 6 Para além do disposto no número anterior, consideram-se justificadas as faltas dadas pelos trabalhadores-estudantes na estrita medida das necessidades impostas pelas deslocações para prestar provas de exame a que alude o número anterior ou de avaliação de conhecimentos.

- 7 Os trabalhadores-estudantes têm direito ao gozo interpolado de quinze dias úteis de férias à sua livre escolha.
- 8 Para além dos créditos de tempo consignados na presente cláusula, os trabalhadores-estudantes têm direito a utilizar, em cada ano lectivo, até seis dias de licença seguidos ou interpolados, com desconto na retribuição, mas sem perda de qualquer regalia, desde que o requeiram com a antecedência de um mês.
- 9 A comparticipação nas despesas a que alude a alínea b) do n.º 2 desta cláusula compreende o pagamento de propinas e dos livros escolares comprovadamente necessários.
- 10 As propinas a suportar pela Cooperativa serão as que se encontram em vigor nos estabelecimentos de ensino oficial; o pagamento de mensalidades para frequência de cursos oficiais em estabelecimentos de ensino particular depende de acordo prévio da Cooperativa quanto à frequência desses estabelecimentos.
- 11 No ano lectivo em que beneficie do estipulado nos números anteriores deverá o trabalhador fazer prova trimestral de frequência e apresentar no final certificado de aproveitamento.
- 12 Para os efeitos do número anterior entende-se que há aproveitamento anual quando, estando o trabalhador matriculado na totalidade das cadeiras de um ano, obtenha aprovação em dois terços das mesmas; os casos em que o trabalhador não esteja matriculado na totalidade das cadeiras serão resolvidos de forma equivalente.
- 13 Os trabalhadores não beneficiarão das regalias previstas nesta cláusula no ano seguinte àquele em que, tendo delas beneficiado, não hajam obtido aproveitamento, excepto se tal for devido a motivo justificado aceite pela Cooperativa.
- 14 Tendo-se verificado a perda de regalias por força do disposto no número anterior, o trabalhador só poderá readquiri-las quando provar ter obtido aproveitamento na totalidade das cadeiras em que se encontrava matriculado no último ano em que haja delas beneficiado.

# CAPÍTULO X

# Segurança, assistência e regalias sociais

# Cláusula 61.ª

# (Higiene e segurança)

- 1 A Cooperativa deverá instalar o seu pessoal em condições de higiene e segurança, de acordo com os preceitos legais.
- 2 Quando a natureza pessoal do trabalho o exija, a Cooperativa fornecerá o equipamento adequado à sua execução, por forma a manter a necessária segurança dos seus trabalhadores.

# Cláusula 62.ª

# (Previdência e abono de família)

A Cooperativa e os trabalhadores ao seu serviço abrangidos por este acordo contribuirão para a instituição de previdência que obrigatoriamente os abranja, nos termos da lei.

# Cláusula 63.ª

# (Complemento de subsídio de doença profissional ou acidente de trabalho)

- 1 Em caso de incapacidade permanente, parcial ou absoluta, proveniente de acidente de trabalho, ou doença profissional contraída ao serviço da Cooperativa, esta diligenciará conseguir a reconversão dos diminuídos para funções compatíveis com o seu estado; se a remuneração base da nova função, acrescida da pensão relativa à sua incapacidade, for inferior à auferida à data da baixa, a Cooperativa pagará a respectiva diferença.
- 2 O trabalhador terá direito à remuneração base e outras regalias genéricas que lhe seriam devidas caso não tivesse sido reconvertido.
- 3 Caso a reconversão não seja possível, o trabalhador terá direito a receber um complemento de reforma que iguale a remuneração base em cada momento fixada para a sua profissão ou categoria profissional, até atingir 65 ou 62 anos de idade, respectivamente para o sexo masculino e feminino, momento a partir do qual entrará no regime normal de reforma, contando-se para efeitos de antiguidade o número de anos que o trabalhador teria se continuasse normalmente ao serviço.
- 4 No caso de incapacidade temporária absoluta resultante das causas referidas no n.º 1 desta cláusula, a Cooperativa pagará, enquanto durar essa incapacidade, um subsídio igual à diferença entre a remuneração total líquida, auferida pelo trabalhador no mês em que a baixa se verificou e a indemnização legal a que o mesmo tenha direito

# Cláusula 64.ª

# (Manutenção de regalias)

A Cooperativa manterá os benefícios e regalias existentes, complementares dos que são assegurados, nos termos da lei, pelas instituições de previdência, ou outras de que os trabalhadores ao seu serviço actualmente disfrutem, em tudo o que não seja contrariado pelo presente acordo, os quais deverão constar de regulamento ou regulamentos próprios.

# Cláusula 65.ª

# (Regime de Seguros)

Os trabalhadores efectivos da Cooperativa terão direito a um seguro de vida no valor de 1 000 000\$ e de acidentes pessoais, cobrindo o risco de morte ou invalidez permanente, no valor de 2 000 000\$, além do seguro obrigatório contra acidentes de trabalho ou outros de que actualmente beneficiem.

# CAPÍTULO XI

# Da organização dos trabalhadores na Cooperativa

# Cláusula 66.ª

# (Condições para o exercício das funções das organizações representativas dos trabalhadores)

# A Cooperativa obriga-se a:

- a) Pôr à disposição das comissões intersindicais, delegados sindicais e comissões de trabalhadores, a título permanente, um local situado no interior da Cooperativa, que seja adequado para a realização de reuniões;
- b) Reconhecer o direito de as comissões intersindicais, delegados sindicais e comissões de trabalhadores afixarem no interior da Cooperativa, em local apropriado e reservado por esta, textos, comunicações ou informações relacionadas com os interesses dos trabalhadores;
- c) Efectuar, a pedido das comissões intersindicais, delegados sindicais e comissões de trabalhadores, reuniões conjuntas, nas quais serão analisadas as formas como o presente acordo está a ser cumprido e as deficiências de que eventualmente enferme;
- d) Reconhecer o direito de as direcções sindicais poderem fiscalizar dentro da Cooperativa a execução do presente acordo.

# Cláusula 67.<sup>a</sup>

# (Direito de reunião)

- 1 Os trabalhadores têm o direito de se reunir durante o horário normal de trabalho, sempre que forem convocados pelas comissões intersindical, sindical e ou comissão de trabalhadores, até ao período máximo de quinze horas por ano, que contarão, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, sem prejuízo da normalidade da laboração no caso de trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário.
- 2 Fora do horário normal de trabalho, podem os trabalhadores reunir-se no local de trabalho, sempre que forem convocados pelas comissões intersindical, sindical e ou comissão de trabalhadores ou ainda por 50% ou um terço dos trabalhadores da Cooperativa, sem prejuízo da normalidade da laboração no caso de trabalho por turno ou de trabalho extraordinário.
- 3 Para os efeitos dos números anteriores, a Cooperativa obriga-se a garantir a cedência de local apropriado no interior das suas instalações, sempre que necessário.

# SECÇÃO 1.ª

# Da organização sindical

# Cláusula 68.ª

# (Princípio geral)

1 — A constituição, atribuição, competência e modo de funcionamento das comissões intersindicais ou sin-

dicais criadas ou a criar serão da exclusiva responsabilidade dos trabalhadores, sendo necessário o seu reconhecimento efectivo pelos sindicatos.

2 — Na constituição, atribuição, competência e modo de funcionamento, a Cooperativa só se considera obrigada ao cumprimento das disposições previstas na lei e neste acordo.

# Cláusula 69. a

# (Comunicação à Cooperativa)

- 1 A constituição da comissão sindical ou intersindical será comunicada à Cooperativa por carta registada, com aviso de recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às comissões sindicais, e da qual constarão os nomes dos respectivos delegados sindicais.
- 2 O mesmo procedimento deverá ser observado no caso de substituição ou cessação das funções.

# Cláusula 70.ª

# (Comissão intersindical de trabalhadores)

- 1 Dirigentes sindicais são, além dos elementos dos corpos gerentes do sindicato, ainda os corpos gerentes das uniões, federações e confederações e ainda de qualquer outra associação de carácter sindical.
- 2 A comissão intersindical de trabalhadores é um órgão sindical na Cooperativa, sendo constituída pelos delegados sindicais.
- 3 Delegados sindicais são os representantes do sindicato na Cooperativa que são eleitos pelos trabalhadores e constituem as comissões intersindicais de trabalhadores.
- 4 As comissões intersindicais de trabalhadores têm competência para interferir, propor e ser ouvidas em tudo quanto diga respeito e seja do interesse dos trabalhadores, nomeadamente:
  - a) Desenvolver actividade sindical no interior da Cooperativa;
  - b) Esclarecer ou investigar toda e qualquer matéria que tenha repercussões nas condições de trabalho;
  - c) Analisar qualquer hipótese de alteração de horário de trabalho, esquema de horas extraordinárias ou mudança de turnos;
  - d) Analisar qualquer hipótese de mudança de local de trabalho;
  - e) Fiscalizar a aplicação de todas as cláusulas do presente acordo, designadamente aquelas em que essa fiscalização seja expressamente prevista.

# Cláusula 71.ª

# (Garantias dos trabalhadores com funções sindicais)

1 — Os dirigentes sindicais, elementos das comissões intersindicais de trabalhadores, delegados sindicais e ainda os trabalhadores com funções sindicais em instituições de previdência ou outras, têm o direito de exer-

cer normalmente as funções sem que tal possa constituir um entrave para o seu desenvolvimento profissional ou para melhoria da sua remuneração, provocar despedimentos ou sanções ou ser motivo para mudança injustificada de serviço ou do seu horário de trabalho.

2 — Os delegados sindicais, em número igual ao previsto na lei, têm direito, cada um, a um crédito de seis horas por mês para o exercício das respectivas funções.

# Cláusula 72.ª

# (Reuniões da comissão sindical de trabalhadores com a administração da Cooperativa)

- 1 A comissão intersindical e ou sindical de trabalhadores será recebida, sem perda de retribuição, pela administração ou pelo seu representante, dentro do horário normal de trabalho, sempre que o requeira; em casos de urgência poderão tais reuniões ter lugar fora das horas de serviço.
- 2 A ordem de trabalhos, o dia e a hora das reuniões das comissões intersindical e ou sindical de trabalhadores com a administração ou seu representante, devem ser anunciados a todos os trabalhadores por meio de comunicado distribuído ou afixado na empresa. O tempo despendido não conta para o crédito de horas estipuladas no n.º 2 da cláusula 71.ª desde que a reunião haja sido convocada pela administração da Cooperativa.
- 3 Os resultados das reuniões das comissões intersindical, sindical e ou comissão de trabalhadores com a administração ou seu representante e as razões em que foram fundamentadas serão comunicados a todos os trabalhadores, por meio de comunicados distribuídos ou afixados na Cooperativa, no prazo de 48 horas.

# SECÇÃO 2.ª

# Da comissão de trabalhadores

# Cláusula 73.ª

- 1 A Cooperativa reconhece a comissão eleita democraticamente pelos trabalhadores, no âmbito das leis que regulam o seu exercício.
- 2 A constituição, a organização e o funcionamento da comissão de trabalhadores regular-se-ão pelo disposto na lei e neste acordo, sendo vedado à Cooperativa qualquer interferência na actividade da mesma.

# Cláusula 74.ª

# (Garantias dos trabalhadores membros das comissões de trabalhadores)

1 — Os membros das comissões de trabalhadores têm o direito de exercer essas actividades sem que tal possa constituir um entrave para o seu desenvolvimento profissional ou para melhoria da sua remuneração, provocar despedimentos ou sanções, ou ser motivo para mudança injustificada de serviço ou do seu horário de trabalho.

2 — Para o exercício das suas funções, os membros das comissões de trabalhadores dispõem de um crédito de 40 horas mensais.

# CAPÍTULO XII

# Disposições finais

# Cláusula 75.ª

#### (Comissão paritária)

- 1 É constituída uma comissão paritária, com competência para interpretar as disposições do presente acordo e criar novas profissões ou categorias profissionais nos termos da cláusula 3.ª deste acordo, a qual será formada por três representantes de cada uma das partes outorgantes, que poderão ser assessoradas.
- 2 Por cada representante efectivo será designado um suplente, que substituirá aquele nas suas faltas ou impedimentos.
- 3 Cada uma das partes indicará, por escrito, à outra, nos trinta dias subsequentes à publicação deste acordo, os nomes dos respectivos representantes efectivos e suplentes, considerando-se a comissão paritária apta para funcionar logo que indicados os nomes dos seus membros.
- 4 A comissão paritária funcionará enquanto estiver em vigor o presente acordo, podendo os seus membros ser substituídos pela parte que os nomeou em qualquer altura, mediante comunicação, por escrito, à outra parte.
- 5 A comissão poderá, sempre que o entender conveniente, solicitar a presença nas reuniões de um representante do Ministério do Trabalho e Segurança Social, sem direito a voto.
- 6 Salvo acordo em contrário, a comissão paritária funcionará na sede da Cooperativa.
- 7 A comissão paritária reunirá sempre que seja convocada por escrito, por qualquer das partes, com a antecedência mínima de oito dias, com a apresentação de uma proposta de agenda de trabalhos.
- 8 No final de cada reunião será lavrada e assinada a respectiva acta.
- 9 A comissão paritária só poderá deliberar desde que estejam presentes, pelo menos, dois membros de cada uma das partes.
- 10 Para deliberação só poderá pronunciar-se igual número de membros de cada uma das partes.
- 11 As deliberações tomadas por unanimidade dos membros com direito a voto, de harmonia com o disposto nos dois números anteriores, consideram-se para todos os efeitos como regulamentação deste acordo e serão depositadas e publicadas nos termos previstos na lei para os acordos colectivos, após o que serão automaticamente aplicáveis à Cooperativa e aos trabalhadores.

# Cláusula 76.ª

# (Regra subsidiária)

Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente acordo é aplicável a legislação em vigor sobre condições de trabalho.

#### ANEXO I

# Profissões ou categorias profissionais

#### 1 — Definições

Analista de informática. — Concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas que melhor respondam aos fins em vista, tendo em conta os meios de tratamento disponíveis; consulta os interessados, a fim de recolher elementos elucidativos dos objectivos que se têm em vista; examina qual a informação a ser recolhida; prepara ordinogramas e outras especificações para o programador; efectua testes. Pode ser incumbido de dirigir a preparação de programas.

Bibliotecário. — Organiza, avalia e conserva livros, documentos, manuscritos, publicações periódicas ou outras recebidas ou existentes na Cooperativa, bem como propõe a sua aquisição e procede à respectiva compra, quando autorizada e deliberada pela administração, a fim de facilitar um pronto e fácil aceso à fonte de informação pretendida.

Caixa. — Ocupa-se das operações de caixa e registo do movimento relativo a recebimentos e pagamentos. Recebe numerário ou valores e procede a pagamentos, previamente autorizados, a autores, fornecedores, funcionários da Cooperativa e outros. Confere as importâncias pagas ou recebidas com os respectivos recibos, facturas ou outros documentos. Elabora folha de caixa diária, discriminando pagamentos, recebimentos e outros elementos, apurando os respectivos totais.

Chefe de centro de informática. — Organiza, dirige e coordena o pessoal e as actividades do centro de informática; toma as decisões adequadas com vista à melhor utilização do equipamento; coordena os trabalhos de registo de dados do processamento pelo computador e controle dos documentos utilizados; controla os documentos base recebidos e os elementos de entrada e saída, a fim de que os resultados sejam entregues nos prazos definidos.

Chefe de departamento/serviço. — Prevê, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico na estrutura, pela qual é responsável, o pessoal e as actividades da mesma, ligadas a trabalhos de carácter executivo. Executa tarefas inerentes à sua profissão ou categoria profissional.

Chefe de secção. — Coordena, dirige e controla um grupo de profissionais, segundo directrizes fixadas pelo seu superior hierárquico, que exercem a sua actividade inseridos na estrutura que chefia. Executa tarefas inerentes à sua profissão ou categoria profissional.

Cobrador. — Efectua normal e predominantemente fora das instalações da Cooperativa cobranças, pagamentos e depósitos, podendo eventualmente entregar e recolher documentos e informações e ocupar-se de outras tarefas de serviço externo.

Contínuo. — Assegura o contacto entre os serviços através da recepção e entrega de correspondência, expediente e encomendas; efectua interna ou externamente recados e tarefas elementares indispensáveis ao funcionamento dos serviços; anuncia, acompanha e informa visitantes, estampilha e entrega correspondência. Pode eventualmente executar o serviço de reprodução de documentos e o de endereçamento ou ser chamado a exercer as funções correspondentes às de empregado de vigilância e portaria.

Correspondente em línguas estrangeiras. — Redige e traduz cartas ou outros documentos em línguas estrangeiras, dando-lhes o tratamento e seguimento apropriados.

Dactilógrafo. — Escreve à máquina em qualquer tipo de suporte documentos a partir de textos escritos, ditados ou transmitidos por outros meios; relê os textos a fim de detectar erros e procede às eventuais correcções. Pode, acessoriamente, executar serviços de arquivo.

Director de serviços. — Prevê, organiza, dirige e controla a actividade de um ou vários sectores da Cooperativa. Promove a aplicação sectorial da política geral da Cooperativa, podendo ser chamado a participar na definição da mesma.

Documentalista. — Organiza, avalia, adquire e conserva documentos com interesse histórico e estrutura os respectivos arquivos a fim de facilitar um pronto e fácil acesso à fonte de informação pretendida.

Empregado de bar. — Prepara e serve bebidas, sandes e outros artigos de rápida confecção; providencia a sua aquisição e conservação; cobra e regista as importâncias dos consumos. Assegura a aquisição de géneros, funcionamento e ornamentação do bar em recepções ou beberetes.

Empregado de limpeza. — Executa a limpeza das instalações, procede a tarefas de arrumação e distribui, sempre que necessário, os artigos de higiene e de limpeza necessários aos serviços e respectivo pessoal.

Empregado de vigilância e portaria. — Executa serviços de portaria, locutório e guarda; vigia e controla as entradas e saídas das instalações; identifica, anuncia e encaminha visitantes; assegura a protecção e defesa das instalações e valores que lhe são confiados; regista as entradas e saídas de pessoas e mercadorias, podendo estabelecer ligações telefónicas.

Escriturário. — Executa todas as tarefas de natureza administrativa, não previstas para outras profissões ou categorias profissionais, necessárias ao funcionamento dos diversos serviços, manualmente, à máquina ou através de equipamento de tratamento automático de informação.

Fiscal. — Fiscaliza o cumprimento das obrigações para com o direito de autor, procedendo à verificação das autorizações, comunicando situações ilícitas que detecte, de molde a fornecer à Cooperativa os elementos necessários para que esta cumpra o objectivo para que foi criada. Procede eventualmente às respectivas cobranças.

Inspector. — Coordena e supervisiona hierárquica e funcionalmente o sector de inspecção e fiscalização a fim de garantir a correcta salvaguarda dos direitos de autor. Assegura os contactos com organismos e entidades públicas e privadas, de forma a accionar os mecanismos para cumprimento da legislação sobre os referidos direitos. Inspecciona e fiscaliza delegações, agências e usuários; propõe a nomeação ou destituição de delegados e agentes.

Mecânico de condicionamento de ar. — Vigia e assiste conjutos electromecânicos constituídos por refrigerador, caldeira de água quente, condicionador térmico e equipamento diverso, como motores, turbinas, bombas e canalizações, para tratamento do ar, de modo a proporcionar a sua climatização; controla o seu funcionamento e zela pela sua limpeza, conservação e manutenção; comunica anomalias que verifique.

Mecânico de conservação e manutenção. — Assegura a montagem, reparação, conservação, manutenção e segurança de bens, equipamentos e instalações. Executa trabalhos complementares ou auxiliares, de várias profissões operativas, necessários ao desempenho das suas tarefas. Comunica as deficiências detectadas.

Motorista. — Conduz viaturas automóveis, para transporte de passageiros e ou mercadorias, tendo em atenção a segurança dos mesmos; orienta a carga e descarga; providencia a manutenção e assegura a conservação e limpeza da viatura que conduz; eventualmente recebe e entrega expediente e encomendas e efectua tarefas elementares indispensáveis ao funcionamento dos serviços.

Operador de classificação e registo de dados. — Classifica e converte os dados que transcreve para suporte adequado ao tratamento automático da informação. Elabora os programas necessários às operações de transcrição. Opera com um terminal ligado directamente ao computador.

Operador de computador. — Prepara, acciona e vigia máquinas para tratamento automático da informação; elabora os programas necessários às operações que realiza; classifica, cataloga, arquiva e mantém actualizados suportes de informática; prepara os elementos de entrada no computador e assegura-se do desenvolvimento das fases previstas no processo. Opera com consola ou material periférico.

Operador de reprografia e máquinas auxiliaresreprógrafo. — Regula e conduz máquinas de reproduzir e registar documentos por processos fotossensíveis;
regula e assegura o funcionamento de máquinas de imprimir pelo processo de offset; opera com duplicadores e outro equipamento, nomeadamente máquinas de

endereçar, franquear, de cortar e separar papel; efectua os acabamentos manual ou mecanicamente, tais como dobrar, alcear, agrafar e encadernar.

Programador informático. — Estabelece, de acordo com directrizes recebidas, programas que se destinam a comandar operações de tratamento automático de informação por computador; assegura o bom funcionamento do sistema de exploração e a sua utilização; elabora as normas de exploração do sistema; participa na identificação das causas de incidentes de exploração da máquina.

Secretário. — Ocupa-se do secretariado específico da administração e ou direcção. Assegura por sua própria iniciativa o trabalho de rotina do gabinete; faz correspondência em língua estrangeira ou portuguesa, tomando notas em estenografia, dactilografando e traduzindo ou retrovertendo; organiza e mantém arquivos; secretaria reuniões, preparando as respectivas agendas; providencia pela realização de reuniões de trabalho; assegura o contacto com entidades oficiais e particulares (nacionais ou estrangeiras) e funcionários da Cooperativa, marcando entrevistas, fazendo e recebendo chamadas telefónicas e atendendo pessoalmente os interessados; prepara elementos de utilidade para decisões superiores; dactilografa documentos de carácter confidencial.

Subchefe de secção. — Exerce as funções mais qualificadas da sua profissão ou categoria profissional; orienta e enquadra na dependência do seu superior hierárquico, directa e indirectamente, trabalhadores que exercem funções iguais ou análogas às que executa, sem prejuízo destas, e que constituem regra geral uma unidade de trabalho homogéneo; substitui o responsável hierárquico nas suas ausências e impedimentos.

Subinspector. — Inspecciona sob orientação do superior hierárquico agências e usuários no que respeita à contabilidade e administração das mesmas; fiscaliza o cumprimento das obrigações para com o direito de autor. Contacta com organismos e entidades públicas e privadas, de forma a accionar os mecanismos para observância da legislação do referido direito. Pode propor ao superior hierárquico a nomeação ou destituição de agentes.

Telefonista. — Estabelece ligações telefónicas, presta informações e regista sempre que necessário as mensagens que respeitem a assuntos de serviço.

# 2 — Situações de acesso automático às profissões

Aprendiz/paquete. — Trabalhador de idade igual ou inferior a 18 anos que executa tarefas ou operações prédefinidas, tendo em vista a aprendizagem de determinada profissão ou profissões.

Ajudante/estagiário/praticante. — Trabalhador que presta assistência a um determinado profissional e que sob a sua orientação e responsabilidade executa alguma das suas tarefas.

# ANEXO II Enquadramento profissional

	Período experimental		90 dias.		60 dias.		·	15 dias.
	Condições de admissão mínimas — — — Habilitação escolar/profissional	Diploma de um curso do ensino superior, licenciatura, bacharelato ou equiparado	Formação profissional especializada e grande ex- periência profissional em funções altamente qualificadas	Complementar do ensino secundário ou equiparado	Formação profissional complementar		9.° ano de escolaridade	Formação profissional específica
Funções de execução	Nivel de qualificação		Quadro superior	Quadro médio	Altamente qualificado		Qualificado	Semiqualificado
	Profissões ou categorias profissionais	_	Secretário	Bibliotecário Correspondente de linguas estrangeiras Programador informático	Subinspector Documentalista	Primeiro-escriturário  Operador de computador de 1.ª  Mecânico de conservação e manutenção de 1.ª  Operador de classificação e registo de dados de 1.ª  Caixa	Segundo-escriturário  Mecânico de condicionamento de ar de 1.ª  Operador de classificação e registo de dados de 2.ª  Obrador de 1.ª  Motorista de 1.ª  Dactilógrafo de 1.ª  Telefonista de 1.ª  Operador de reprografia e máquinas auxiliares de primeiro-reprógrafo  reprógrafo  Mecânico de conservação e manutenção de 2.ª	Terceiro-escriturário Cobrador de 2.ª Empregado de bar Empregado de vigilância e portaria Dactilógrafo de 2.ª Motorista de 2.ª Operador de reprografia e máquinas auxiliares de segundo-repógrafo
	Nível salarial	V	æ	၁	D	ш	ί±ι	Ö
	Funções de direcção e chefia Profissões ou categorias profissionais	Director de serviços	Analista de informática Chefe de centro informático Chefe de departamento/serviço Inspector	Chefe de secção	Subchefe de secção		: . <b>I</b>	

	6.º ano de escolaridade	Indiferenciado 6.º ano de escolaridade
	Não qualificado	Indiferenciado
Contínuo de 1.ª  Telefonista de 2.ª  Estagiário de operador de computador Fiscal  Mecânico de conservação e manutenção de 3.ª  Operador de classificação de registo de dados de 3.ª  Mecânico de condicionamento de ar de 2.ª	Contínuo de 2.ª  Estagiário dactilógrafo  Ajudante de conservação e manutenção.  Estagiário de operador de classificação de registo de dados  Estagiário de escriturário.  Ajudante de mecânico de condicionamento de ar	Empregado de limpeza
	Н .	I
	1	ţ

# ANEXO III

# Enquadramento salarial a partir de 1 de Janeiro de 1986

	Escalões .			
Níveis	1	2	3	
A	89 000\$00 80 000\$00 72 000\$00 65 000\$00 59 000\$00 53 500\$00 46 500\$00 41 500\$00	95 000\$00 84 500\$00 76 000\$00 68 500\$00 62 000\$00 56 000\$00 50 000\$00 44 000\$00 41 000\$00	101 000\$00 89 000\$00 80 000\$00 72 000\$00 65 000\$00 59 000\$00 53 500\$00 46 500\$00 41 500\$00	

# Paquetes/aprendizes

Idade	Valores
17 anos	23 500\$00 22 500\$00 21 500\$00 20 000\$00

# Lisboa, 4 de Abril de 1986.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do seguinte sindicato filiado:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços:

José Manuel de Almeida. Alberto Manuel Taborda.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicados da Indústria Hoteleira e Turismo de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.) Eugénia Pires.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do

Distrito de Lisboa:

(Assinaturas ilegíveis.) Eugénia Pires. Pela FENSIQ — Federação Nacional de Sindicato de Quadros:

SENSIQ - Sindicato de Quadros:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela SPA — Sociedade Portuguesa de Autores:

(Assinaturas ilegíveis.)

# Declaração

Os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços que são abrangidos pela presente outorga são os seguintes:

CESL — Sindicato dos Trabalhadores de Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores dos Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares.

Lisboa, 7 de Abril de 1986. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 31 de Março de 1986. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 28 de Abril de 1986, a fl. 91 do livro n.º 4, com o n.º 141/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# AE entre a LEITZ-Portugal — Aparelhos Ópticos de Precisão, S. A. R. L., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial

# Artigo 1.º

A empresa aplicará na íntegra o clausulado do CCTV para a indústria vidreira publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1979, e ulteriores revisões publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 12, de 29 de Março de 1981, 13, de 8 de Abril de 1982, 17, de 8 de Maio de 1984, e 17, de 8 de Maio de 1985.

# Artigo 2.º

A empresa aplicará na íntegra a revisão do clausulado e das tabelas de remunerações mínimas do CCTV para a indústria vidreira — sector da óptica entregue para depósito.

# Artigo 3.º

São ainda definidas as remunerações mínimas para as seguintes categorias:

Encarregado	45 150\$00
Afinador de máquinas	42 750\$00
Polidor de lentes para objectivas e	
aparelhos de precisão	40 150\$00
Polidor de prismas para binóculos e	
outros aparelhos	40 150\$00
Polidor de lentes de iluminação	38 550\$00
Polidor de prismas ou superfícies pla-	
nas para aparelhos de iluminação	38 550\$00
Metalizador de vidros de óptica	38 200\$00
Fresador de lentes ou prismas	38 200\$00
Esmerilador de lentes ou prismas	38 200\$00
Colador de sistemas ópticos	35 750\$00
Montador de sistemas ópticos	34 650\$00
Centrador de lentes	34 650\$00
Controlador de lentes ou prismas	34 650\$00
Alimentador de máquina	33 200\$00
Colador de lentes ou prismas	33 200\$00
Descolador de lentes ou prismas	33 200\$00
Embalador	33 200\$00
Facetador de lentes ou prismas	33 200\$00
Lacador	33 200\$00
Lavador	33 200\$00
Limpador	33 200\$00
Verificador de superfícies	33 200\$00
Praticante do 3.º ano	23 650\$00
Praticante do 2.º ano	20 750\$00
Praticante do 1.º ano	15 950\$00

Vila Nova de Famalição, 21 de Fevereiro de 1986.

Pela LEITZ-Portugal — Aparelhos Ópticos de Precisão, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:
(Assinaturas ilegíveis.)

# Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 11 de Março de 1986. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

# Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 24 de Abril de 1986, a fl. 90 do livro n.º 4, com o n.º 134/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# AE entre a firma Joaquim Ribeiro de Freitas e o Sind. dos Trabalhadores Portuários de Tráfego do Norte de Portugal — Alteração salarial e outras

# Cláusula 11.ª

Os trabalhadores abrangidos por esta convenção terão direito a receber um subsídio de desconforto de 400\$, por dia útil, quer quando se encontrem em serviço externo, quer quando se encontrem em serviço não externo.

# Diuturnidades

- 1 Todos os trabalhadores abrangidos por esta convenção terão direito a uma diuturnidade de 250\$ por cada três anos de antiguidade ao serviço da empresa, até ao limite de cinco diuturnidades.
- 2 As diuturnidades integram para todos os efeitos a retribuição mensal.
- 3 A primeira das diuturnidades a que se refere o n.º 1 desta cláusula venceu-se no dia 1 de Outubro de 1983.

# Esquema portuário complementar de reformas

A firma Joaquim Ribeiro de Freitas continuará a contribuir com 10% sobre o valor dos salários dos seus trabalhadores para o EPCR (esquema portuário complementar de reformas).

Esta percentagem vigorará por um período de doze meses.

# ANEXO III

# Tabela salarial

Categorias profissionais	Remunerações
Encarregado B até 31 de Dezembro de 1985 Encarregado A até 31 de Dezembro de 1985 Encarregado a partir de 1 de Janeiro de 1986 Operador de máquinas	37 300\$00 36 500\$00 36 900\$00 33 100\$00
Servente	28 650\$00

Esta tabela e o subsídio de desconforto previsto na cláusula 11.ª produzirão efeitos a partir de 1 de Outubro de 1985 e vigorarão por doze meses.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Portuários de Tráfego do Norte de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Joaquim Ribeiro de Freitas:

(Assinaturas ilegiveis.)

Depositado em 28 de Abril de 1986, a fl. 90 do livro n.º 4, com o n.º 140/86, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.